

01-0237/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0237/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0237/2001 DE 08/05/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

GILBERTO NATALINI

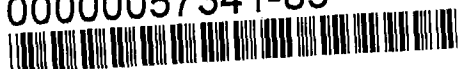
EMENTA:

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE GEREM IMPACTO DE VIZINHANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:48:59

OBS

00000057341-85



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

Folha nº 01 do proc.
Nº 237 de 01

Adelina Cizone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 18 MAI 2001
*Secretaria Municipal de
Fomento Econômico e
Finanças e Planejamento*
Adelina Cizone
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0297/2001

Dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades que gerem impacto de vizinhança e dá outras providências.

PREJUDICADO
18 NOV 2003
Adelina Cizone
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – A instalação e o funcionamento de atividades comerciais no Município de São Paulo, a partir da vigência desta Lei, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes por ela estabelecidos, sem prejuízo da legislação municipal aplicável;

Artigo 2º – Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao comércio em geral de bens de consumo, de gêneros alimentícios e seus derivados, além de todos os seus correlatos deverão ser submetidos ao prévio licenciamento sócio econômico ambiental, através de laudo técnico denominado Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, a ser apreciado pelo órgão municipal competente, e em conformidade com o Plano Diretor e as Diretrizes Normativas de Uso e Ocupação do Solo no Município de São Paulo;

Artigo 3º – Serão abrangidos por esta Lei os empreendimentos com área de comercialização construída igual ou superior a um mil metros quadrados;

Parágrafo único – Na exigência prevista no caput deverão enquadrar-se também as reformas dos estabelecimentos em que resultar área de comercialização igual ou superior à supra indicada;

Artigo 4º – A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos nos artigos anteriores será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, que conterá, no mínimo:

- I- tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento;
- II- zona e categoria de uso do local;
- III- horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV- descrição, dentro de sua área de atuação no mercado, das influências resultantes de sua implantação, na oferta de emprego local e no entorno, considerada a garantia da qualidade de vida da comunidade e da região;
- V- efeitos sobre as micro e pequenas empresas da região;
- VI- serviços concorrentes existentes e disponíveis na área circunvizinha;
- VII- características da população atingida;
- VIII- aspectos objetivos – facilitadores e prejudiciais – da implantação do empreendimento, apontando medidas mitigadoras e compensatórias de seus efeitos.

Parágrafo único – O laudo técnico a que se refere o caput deverá ser assinado por empresa idônea, não fiscalizadora, e deverá identificar os impactos causados pelo empreendimento no meio físico e no contexto sócio econômico local;

09 MAI 2001
13:00h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 224 e folha de informação sob nº
5 10/05/01 al 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

Artigo 5º – O laudo técnico mencionado no artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I- ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II- trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada de nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;
- III- ser ilustrado em planta ou “lay out” do estabelecimento, indicando os demais concorrentes, de qualquer tamanho, e sua localização;

§ 1º - As empresas e ou profissionais autônomos, responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastradas na PMSP, conforme dispõe a Lei Municipal numero 10.237 de 17 de dezembro de 1986, artigo 36, inciso I, alínea H, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas;

§ 2º – O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no caput, além de outras medidas legais cabíveis;

artigo 6º – A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento e que estejam abrangidos pelo parágrafo único do artigo 3º, concedendo-lhes o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se aos seus termos;

artigo 7º – Os estabelecimentos cujo licenciamento for aprovado pelos órgãos competentes do Poder Executivo municipal receberão o certificado de uso, que deverá ser afixado na entrada principal, em local visível ao público, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no artigo 5;

artigo 8º – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I – aos estabelecimentos sem certificado de uso, com certificado de uso não afixado na entrada ou em desacordo com as condições autorizadas:

a– 500 UFM's na primeira autuação;

b- fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do estabelecimento, na segunda autuação;

parágrafo único – desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento.

Artigo 9º – Serão estabelecidos em Ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias, e regionalizados de fiscalização e demais aplicações desta Lei;

Artigo 10– As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Artigo 11 – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001.


GILBERTO NATALINI
Líder da Bancada do PSDB



Folha nº 03 do proc.
Nº 237 de 01
Sala Cícero Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

JUSTIFICATIVA

Do ponto de vista da economia global, as micro e pequenas empresas são responsáveis hoje por mais 70% da criação de empregos em países desenvolvidos, como Japão e EUA. Longe de serem mecanismos de “burlar” a legislação trabalhista, representam parte significativa do processo produtivo.

São Paulo, desde a década de 80 tem transformado seu perfil, de Cidade industrial para Cidade de serviços. O crescimento desordenado da Cidade, contudo, tem provocado reflexos na economia e na qualidade de vida dos nossos cidadãos.

No caso do nosso Município, as micro e pequenas empresas são responsáveis pelo equilíbrio de importantes regiões da Cidade de São Paulo. A economia familiar, formal e informal, fazem parte da cultura local. A experiência tem mostrado que a instalação e o funcionamento de grandes empreendimentos sufocam a economia local, que não dispõe dos instrumentos e aportes financeiros dos grandes grupos para fazer-lhes frente. O desemprego gerado pela instalação de estabelecimentos de grande porte tem sido maior que os por eles oferecidos. Isto porque, na maioria dos casos, são vagas para profissionais não ou semi qualificados, que, no processo interno dos mesmos, são substituídos pela sua capacidade tecnológica. Os prejuízos são evidentes. Desemprego é, sem dúvida, um dos importantes aspectos do aumento da violência. Outros aspectos de desagregação social poderiam ser aqui elencados, como resultantes da interferência desordenada no modo de vida das comunidades locais. Seguramente, são sobejamente conhecidos por todos os Nobres Vereadores.

Não nos esqueçamos que a própria Constituição Federal, modificada especialmente pela Emenda Constitucional nº 6, no seu capítulo sobre os “Princípios Gerais da Atividade Econômica”, trata da matéria: “...tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”. (artigo 170, inciso IX). O artigo 179, da mesma forma, trata da proteção às micro e pequenas empresas.

Devemos considerar, para demonstrar a constitucionalidade e legalidade do aqui pretendido, que a Lei Federal nº 6938/81, e depois consubstanciada na Resolução nº 237 do CONAMA determinam que é da competência do Poder Municipal o licenciamento ambiental para os empreendimentos e atividades de impacto local, e por conseguinte, os critérios de licenciamento.

Neste novo milênio, que tem como princípio maior o enfrentamento das agressões que o homem vem perpetrando há séculos, contra a Natureza, as medidas que tratem da proteção ao meio ambiente são obrigações de todos os cidadãos, e particularmente, dos legisladores. A



Folha nº	04	do proc.
Nº	137	de 01

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
F. 11.100.713

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

avaliação das influências no meio devem ser vistas hoje não apenas do homem sobre o ambiente natural, mas também, de todos os aspectos que afetam suas relações com esse meio e as consequências imediatas e mediatas. O impacto socio econômico da instalação dos empreendimentos tratados por esta lei e a preservação das micro e pequenas empresas certamente fazem parte dessas preocupações.

A concorrência entre as empresas fazem parte do livre mercado, desde que todas disponham dos meios para tal enfrentamento. Garantir o amplo acesso de toda a população aos produtos de qualidade, preços acessíveis, preservação de laços e modos de vida locais, preservação do emprego, evitando privilégios ou concorrências desleais é o propósito do presente projeto de lei. Não se trata, assim, de coibir o progresso, mas de disciplinar o desenvolvimento da Cidade de São Paulo, impedindo exclusões. O RIVI é um mecanismo a mais de controle social, e portanto, solicitamos aos Nobres Pares, a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01- 237 de 19 01 14 / 05 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 14-05-01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14 / 5 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/5 às 18:30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

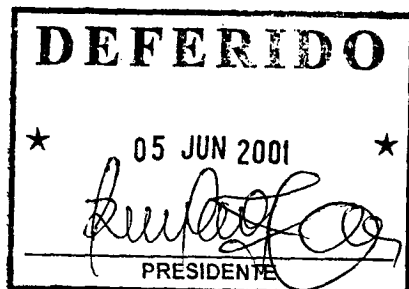
SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)



Folha nº 067 do
Processo 230.101
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini



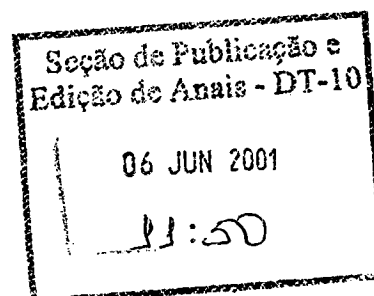
REQUERIMENTO "D"

13 - RDS
13-1336/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja aditada ao PL 0237/2001, a solicitação de aperfeiçoamento do projeto original, através de substitutivo a ser proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma sugerida pelo autor, em minuta anexa.

Sala das Sessões,

GILBERTO NATALINI
Líder da Bancada do PSDB



À Com. de Const. e Justiça

06/06/01

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/6/01 às 15:03 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha nº 07	do 11
Processo 234601	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

PROJETO DE LEI Nº

/ 2001

Dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades comerciais que gerem impacto de vizinhança, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A aprovação de obras ou empreendimentos destinados à atividade comercial com área construída igual ou superior à 1.000m² (mil metros quadrados), no âmbito do Município, dependerá da apresentação, pelos interessados, de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, contendo elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade de que trata “caput” aplicar-se-á, também, aos estabelecimentos comerciais cuja reforma resultar em área igual ou superior à fixada na presente Lei.

Art. 2º A instalação e o funcionamento de atividades comerciais dos empreendimentos de que trata esta Lei, resultantes da solicitação de certificado de mudança de uso junto ao órgão competente, além das exigências específicas contidas no Código de Obras e Edificações e Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigentes dependerá da apresentação de Relatório de Impacto Sócio-Ambiental – RISA do empreendimento em questão, que conterá, no mínimo:

I – a(s) atividade(s) a serem exercidas com a definição da categoria de uso pretendida;

II – a zona de uso em que se situa;

III – previsão do horário de funcionamento;

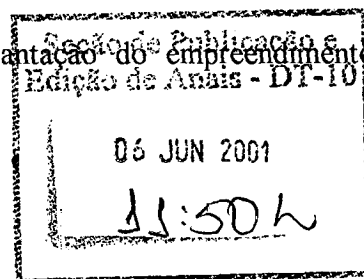
IV – previsão do acréscimo de oferta de emprego para local e entorno, em decorrência de sua atuação no mercado, e da influência dela resultante na qualidade de vida da comunidade e da região onde será implantado;

V – impactos causados sobre as micro e pequenas empresas da região;

VI – atividades concorrentes existentes e disponíveis na área circunvizinha;

VII – características da população atingida;

VIII – aspectos objetivos, facilitadores e prejudiciais, da implantação do empreendimento, apontando medidas mitigadoras e compensatórias de seus efeitos.





Folha nº 02 #	do
Processo 232 (b) #	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130 C	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

IX – planta, em escala conveniente, que demonstre a localização dos eventuais estabelecimentos existentes, exploradores de atividades similares ou parcialmente constitutivas das pretendidas quando da sua instalação e funcionamento.

§ 1º – O relatório de que trata este artigo deverá ser oferecido por empresa especializada na área, idônea, não fiscalizadora, e subscrito por todos os profissionais habilitados envolvidos em sua elaboração, que identificará, mediante os elementos nele constantes os impactos causados pelo empreendimento no meio físico e no contexto sócio-econômico local.

§ 2º - Os responsáveis pela elaboração e subscrição dos relatórios de que trata a presente Lei deverão possuir registro junto à PMSP, conforme dispõe a alínea “h”, inciso I, do artigo 36, a Lei nº 10.237/86, ou norma subsequente.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei, quando em funcionamento, deverão portar, em local visível, na entrada principal, o documento de controle da atividade de obras e edificações expedido pelo órgão competente, acompanhado de cópia do respectivo relatório de impacto aprovado.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais vigentes:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada no caso da constância do desatendimento às disposições da presente Lei;

II – fechamento administrativo e lacração do estabelecimento, após a aplicação da segunda multa.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



GILBERTO NATALINI
Líder da Bancada do PSDB



Folha nº	19	do
Processo	23.261	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

JUSTIFICATIVA

A concentração da atividade econômica e seu controle, assunto que não é novo, vem se acentuando nos últimos anos e colocando questões inéditas para empresas, consumidores e governos.

A onda de fusões e aquisições entre empresas - decorrente da necessidade de ganhos de escala e competitividade - a implantação de mega-equipamentos comerciais afetando o pequeno comércio local, entre outros exemplos, criando, na prática, oligopólios e oligopsônios - esta expressão que ganhou recente notoriedade por identificar a situação em que os compradores são poucos e os vendedores são muitos, podendo os primeiros impor condições brutais aos segundos, numa espécie de concorrência ao contrário - força a sociedade a imaginar soluções criativas para responder a essas novas demandas. Considere-se, ainda, a influência sobre a formação dos preços, em prejuízo do consumidor.

Para que se tenha uma dimensão abrangente dessa questão, é fundamental, em primeiro lugar, recuperar-se o conceito de "**equilíbrio na cadeia produtiva**", uma vez que a concentração econômica gera efeitos não apenas em cada setor - agricultura, indústria, comércio e serviços - mas igualmente nos elos entre os vários segmentos. Assim ocorre no relacionamento de produtores agropecuários e de indústrias com o varejo, cujo nível crescente de concentração induz a igual concentração na ponta fornecedora, com consequências importantes nos níveis de rentabilidade e de emprego.

Em segundo lugar, é importante a criação e o funcionamento de mecanismos institucionais que possibilitem, da maneira mais eficaz e transparente possível, a "**regulação das boas práticas comerciais**", seja por meio da implantação da legislação, seja por meio da auto-regulação.

Em terceiro lugar, cumpre demonstrar, com dados quantitativos, os **efeitos causados à sociedade pela concentração**, seja no que diz respeito a seu impacto na geração de renda, seja no que se refere à dinâmica econômica dos municípios e regiões.

Por fim, nesta propositura, à semelhança do que já ocorre com empreendimentos cuja instalação ou ampliação provoquem impacto no meio ambiente, seja exigida a **análise do impacto sócio econômico de novos equipamentos**, na qual sejam levados em conta, entre outros aspectos: os empregos líquidos criados, a substituição de atividades, as alterações nos fluxos de transporte, o impacto na circunvizinhança - habitantes e comerciantes além de considerar o percentual de exploração da empresa ou grupo de empresas no mercado, até o limite de 20%(vinte), no âmbito do Município. A análise deverá ser feito por um conselho, predominantemente de característica técnicas, composto de representantes do poder executivo - estadual e municipal - e da sociedade civil, em especial empresários e consumidores, observando-se o tamanho da cidade e seu número de habitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 847	do
Processo 23.161-4	
Faria Roberto Silva	
Reg. 14730	

Vereador Gilberto Natalini

É importante destacar que existe experiência internacional acumulada nessa discussão e, sem pretende importarem-se modelos, é possível aproveitar algo do que já existe, além de projetos já apresentados aqui em nosso país, a exemplo do Município de Porto Alegre.

Na França foram editadas leis restringindo estabelecimentos comerciais de grandes superfícies nas áreas centrais dos espaços urbanos, orientando o comércio e permitindo a expansão de empresas independentes, em grupos ou integradas, porém evitando que as novas formas de comercialização pudessem tornar-se uma ameaça à sobrevivência das pequenas empresas. A legislação em vigor prevê que, para a instalação de novos mega equipamentos nos centros urbanos, haja uma autorização prévia da comissão departamental de urbanismo comercial tal como se pretende neste projeto de lei.

Na Argentina, a FABA, Federação das entidades de mercado varejistas, self service e afins da Província de Buenos Aires, já levou às respectivas autoridades governamentais diversos projetos que regulam o aspecto concorrencial, entre eles a venda em comércio de grande superfície. O documento base das reivindicações dos pequenos e médios empresários argentinos diz que "o abandono e ausência de critérios e normas referentes ao urbanismo comercial" coloca em risco "fatores produtivos, ambientais e de convivência civilizada". Também no país vizinho está sendo implantado o Código de Boas Práticas Comerciais, acordado entre, de um lado, fornecedores de bens e serviços, suas entidades representativas, e de outro, supermercados, hipermercados, grandes magazines e associações que os congregam, visando à melhoria de seu relacionamento e ao estabelecimento de regras de conduto estáveis.

Em suma, estudos desenvolvidos em outros países constataram efeitos diretos e relevantes para as comunidades. As conseqüências da instalação de grandes equipamentos de comércio, por exemplo, pode provocar diminuição no nível de emprego, decorrente do fechamento ou da redução de atividade econômica do comércio circundante. Torna-se evidente que este pode ser ou já está sendo um importante problema social e econômica também para o Brasil, e assim deve ser enfrentado, com a pressão da sociedade civil organizada, para que os poderes Executivo e Legislativo, tomem as medidas que lhe digam respeito.

A primeira iniciativa legislativa concreta foi de âmbito municipal e partiu da Prefeitura de Porto Alegre, por meio do decreto 11.978 de 15 de maio de 1998. O decreto estabelece que, além do licenciamento ambiental, sejam avaliados os impactos sócio-econômicos de quaisquer futuros empreendimentos de grande porte, especialmente "os possíveis impactos sobre o mercado em relação à micro, pequena e média empresas, o emprego e a satisfação da população. Um hipermercado, recentemente implantado, teve quarenta lojas acopladas, a fim de incorporar o pequeno comércio da redondeza, além de comprometer-se com fornecedores locais.

No Congresso Nacional, o deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou o Projeto de Lei nº 2.179/99, prevendo a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como requisito prévio para a implantação de estabelecimentos comerciais de grande porte em áreas urbanas e estabelecendo normas para a implantação de equipamento cuja área seja superior a 1000m², devendo ser levados em conta, entre outros aspectos, a defesa do consumidor, o emprego e a renda e as relações sociais entre os membros da comunidade.

Na Câmara Municipal de São Paulo, por sua vez, o ex-vereador Pierre de Freitas já havia demonstrado sua preocupação com o assunto, tendo apresentado na legislatura passada o Projeto de Lei nº 01-0472/99, que "dispõe sobre Estudo de Impacto Ambiental (EIA), na instalação e



Folha nº	11	#	do
Processo	234	11	#
Carlos Roberto Silva			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

funcionamento das atividades empresariais no município", no qual é previsto o levantamento de questões de ordem sócio-econômica e seu impacto na instalação de novos empreendimentos.

Além de desorganizar a produção e a economia, desempregar pessoas e fraudar os fundamentos da concorrência na economia, a concentração ameaça a diversidade, que é um direito do consumidor e um dos pressupostos básicos das sociedades efetivamente livres. Na micro, pequena e média empresa está nosso patrimônio cultural e humano, as peculiaridades regionais e locais do Brasil, cuja preservação é fundamental. Nesse sentido, o espírito da presente propositura é "Pensar Globalmente, Agir Localmente."

Ao Nobre Vereador Laurindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 3 de 7 de 2001

Pres. [Assinatura]

Encaminhe-se, em 3 de 7 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados neste livro 08/8/01 [Assinatura]

folhas de nº 1216, 08/8/01

FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0658/2001

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 237/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa dispor sobre o controle e fiscalização das atividades que gerem impacto de vizinhança, e dá outras providências.

Através de Requerimento deferido pelo Sr. Presidente, o ilustre autor da proposta ofereceu novo projeto em substituição ao originalmente apresentado, visando aperfeiçoar a matéria e definir melhor seu objeto.

Assim sendo, é o projeto de fls. 07 e 08 que passamos a analisar, devendo ser desprezado o constante de fls. 01 e 02, que não corresponde à vontade de seu Autor.

Nos termos da proposta, a aprovação de obras ou empreendimentos destinados à atividade comercial, com área igual ou superior a 1000m², dependerá da apresentação, pelos interessados, de relatório de impacto de vizinhança.

De outra parte, segundo o art. 2º da propositura, a instalação e funcionamento dos estabelecimentos comerciais referidos, resultantes da mudança de uso, dependerá da apresentação de Relatório de Impacto Sócio-Ambiental - RISA, o qual deverá conter os requisitos previstos nos incisos do citado art. 2º.

Como se percebe, o projeto prevê a instituição de um novo relatório de impacto gerado por atividades comerciais localizadas em área igual ou superior a 1000m², de forma a preservar-se a qualidade de vida da população do entorno dessas atividades, além da preservação das atividades dos pequenos comerciantes das proximidades do empreendimento.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No presente caso, fica a Prefeitura obrigada a fiscalizar a implantação da atividade empresarial que define, no âmbito da comuna, através das exigências que menciona, de modo a evitar que prejudiquem o meio ambiente e por consequência o bem-estar social.



Câmara Municipal de São Paulo

A Constituição Federal, por sua vez, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

O art. 23, VI, da Carta Magna, dispõe sobre a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e o art. 225, parágrafo 1º, inciso IV, que incumbe ao Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

A Lei Federal n. 6.368/81 elenca a avaliação de impactos ambientais como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III).

Por fim, a Lei Orgânica do Município, ao tratar da Política Urbana, dispõe que os projetos de implantação de obras e equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança (art. 159); e, no Capítulo destinado a regular o exercício da atividade econômica, determina que o início das atividades previstas no parágrafo 1º dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético (art. 160, § 2º).

Cuida a proposta, ainda, de matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, tanto que a Lei n. 11.228/92, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, previu em seu item 4.4, ao tratar de procedimentos especiais, a possibilidade de ato do Executivo estabelecer procedimentos e prazos diferenciados para o exame de processos relativos ao licenciamento de edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental.

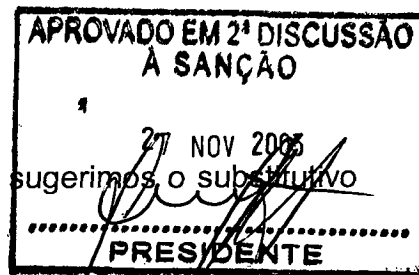
Por se tratar de projeto de lei que versa sobre política municipal de meio ambiente e Código de Obras, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII e VIII, da LOM.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município e art. 105, XXXII, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto tem amparo legal nos arts. 23 VI; 24, VI; 30, I e II e 225, § 1º, IV, da Constituição Federal e arts. 13, I, II e XX; 37, "caput"; 159, 160, § 2º, 160, III, 180, 181 e 183, § 3º, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

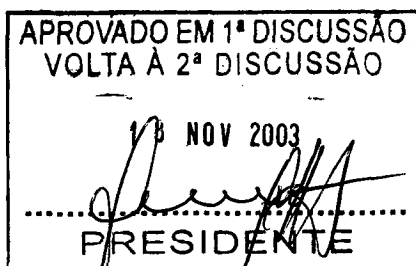


PELA LEGALIDADE.

Dessa forma, atendendo ao requerimento de fls. 6, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º

/2001 AO PROJETO DE LEI N.º 237/01



Dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades comerciais que gerem impacto de vizinhança, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. A aprovação de obras ou empreendimentos destinados à atividade comercial com área construída igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados), no âmbito do Município, dependerá da apresentação, pelos interessados, de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, contendo elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade de que trata o “caput” aplicar-se-á, também, aos estabelecimentos comerciais cuja reforma resultar em área igual ou superior à fixada na presente Lei.

Art. 2º. A instalação e o funcionamento de atividades comerciais dos empreendimentos de que trata esta Lei, resultantes da solicitação de certificado de mudança de uso junto ao órgão competente, além das exigências específicas contidas no Código de Obras e Edificações e Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigentes, dependerá da apresentação de Relatório de Impacto Sócio-Ambiental – RISA do empreendimento em questão, que conterà, no mínimo:

- I – a(s) atividade(s) a serem exercidas com a definição da categoria de uso pretendida;
- II – a zona de uso em que se situa;
- III - previsão do horário de funcionamento;



Câmara Municipal de São Paulo

IV – previsão do acréscimo de oferta de emprego para o local e entorno, em decorrência de sua atuação no mercado, e da influência dela resultante na qualidade de vida da comunidade e da região onde será implantado;

V – impactos causados sobre as micro e pequenas empresas da região;

VI – atividades concorrentes existentes e disponíveis na área circunvizinha;

VII – características da população atingida;

VIII – aspectos objetivos, facilitadores e prejudiciais, da implantação do empreendimento, apontando medidas mitigadoras e compensatórias de seus efeitos.

IX – planta, em escala conveniente, que demonstre a localização dos eventuais estabelecimentos existentes, exploradores de atividades similares ou parcialmente constitutivas das pretendidas quando de sua instalação e funcionamento.

§ 1º. O relatório de que trata este artigo deverá ser oferecido por empresa especializada na área, idônea, não fiscalizadora, e subscrito por todos os profissionais habilitados envolvidos em sua elaboração, que identificará, mediante os elementos nele constantes os impactos causados pelo empreendimento no meio físico e no contexto sócio-econômico local.

§ 2º. Os responsáveis pela elaboração e subscrição dos relatórios de que trata a presente Lei deverão possuir registro junto à PMSP, conforme dispõe a alínea “h”, inciso I, do artigo 36, da Lei nº 10.237/86, ou norma subsequente.

Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei, quando em funcionamento, deverão portar, em local visível, na entrada principal, o documento de controle da atividade de obras e edificações expedido pelo órgão competente, acompanhado de cópia do respectivo relatório de impacto aprovado.

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais vigentes:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada no caso da constância do desatendimento às disposições da presente Lei;

II – fechamento administrativo e lacração do estabelecimento, após a aplicação da segunda multa.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

↑
5º



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7.º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01

Laurindo

1-4

Sell

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 8 / 01
páginas 52 e 53 em das 4, 1 e 2
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Doula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 13 / 8 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 13.08.01 as 17:45h.

[assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VICE

PARA RELATÓRIO

Sala da Comissão

e Meio Ambiente

[assinatura]

14 08 01
[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 17.
Em 17 / 12 / 01

[assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

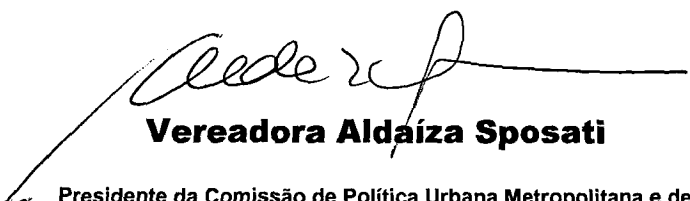
Folha nº - 17 -	do
Processo 237/01	
Maria Tereza da Silva B...	
Reg. 10551	MS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

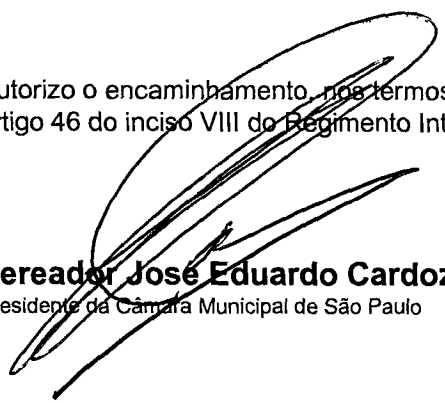
Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 237/01, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, para que este, através de seus órgãos competentes, em especial SEHAB e SMMA, manifestem-se a respeito do projeto em tela.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e das folhas 07 a 11 do processo legislativo, relativas ao substitutivo apresentado pelo autor.


Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 17 / 12 / 01

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Bert
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

17 / 12 / 01
13:20h

Sra. Liliana,

Oficiário ao Executivo solicitando informações para a Comissão
de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

19/12/2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

19/12/2001

Liliana
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEQUE *em* juntado *1* nesta data
documento *1* papel de informação
publicação *1* sob folha *1* n.º *18/20*
Em 24 / 12 / 01

Rosmari
ROSMARI CRISTINA DOS SANTOS
Assistente de Direção Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	18	do proc.
n.º	237	de 01
O funcionário	ROSAIRIS LUIZ ALVES DOS SANTOS	
Assistente de Chefe Técnica		

São Paulo, 19 de dezembro de 2001.

18 - OF-LEGG
OFICIO N.º 0836/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 237/01, de autoria do Vereador Gilberto Natalini – que dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades que gerem impacto de vizinhança, solicitando a Vossa Excelência que, por meio de órgãos competentes do Executivo, em especial SEHAB e SMMA, se manifeste a respeito do projeto em questão, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 237/2001 de fls. 01/02, do substitutivo do autor e justificativa de fls. 07 a 11 e do despacho da comissão solicitante de fls. 17.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19 de proc.
n.º 237/01
O Funcionário
ROSARIE CURVAL DE SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 19 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 836, de 19/12/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 237/01, de autoria do Ver. Gilberto Natalini.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/12/01

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 237/01 de fls. 01/02, do substitutivo do autor e justificativa de fls. 07 a 11 e do despacho da comissão solicitante de fls. 17.

ANA LUIZA LINES TORRES FERREIRA
SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 237 de 2001, 27/12/01 (a)

20 J

ROSMARY CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 10/01/2002

JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II ✓
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 10.01.02 às 14 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 21 a 45.

Em 08 / 02 / 02

(a)
Maria Tereza Da Silva Barbi
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº - 21 - do

Processo 237/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10051

São Paulo, 5 de fevereiro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

078 /02

Ref. Ofício nº. 18/Leg.3/0836/2001
Processo nº 2001-0.257.812-1

15 - DDCREC
15-0095/2002

RECEBIDO NA ATM
Em 05/02/02
Às 16:30 horas

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia das informações oferecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura a respeito do Projeto de Lei nº 237/01, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades que gerem impacto de vizinhança.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/sff

Resp 237-01

À LEG.3
Em 06/02/02
Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Ass. Tér. Leg. Ch.

RECEBIDO EM LEG 3

06/02/2002

18:02

AN
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metrop. e Meio
Ambiente
Em 06/02/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 07.02.02 as 11:30 hr

Maria Tereza
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº - 22 -	do
Processo 237/01	
Maria Tereza da Silva Bert	
Reg. 10651	ms.

Folha N.º 07	Proc.
N.º 2001-0/257-812-1	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES DE SOUZA
SGM / ATL

Folha de Informação nº 03
Do Memorando nº 534/2001-ATL III

Em 23/05/01 (a) ml

MARIA TEREZA DA SILVA BERT
Assessoria Técnica
53433

AUTOS: Memorando nº 534/2001-ATL III
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Solicita análise e pronunciamento conclusivo sobre
o Projeto de Lei nº 237/01

MANIFESTAÇÃO nº 140/CEUSO-AT/2001

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

Trata-se do projeto de lei nº 237/01, de autoria do Legislativo, que visa o controle e fiscalização de atividades que gerem impacto de vizinhança e dá outras providências.

Sem embargo dos meritórios propósitos do seu autor, o projeto não deve, caso aprovado e no momento oportuno, ser sancionado pela Senhora Prefeita, pelos motivos a seguir expostos.

Pela leitura dos artigos 1º, 2º e 3º do P.L., depreende-se que os estabelecimentos comerciais, já existentes no Município de São Paulo e a serem reformados, cuja "área de comercialização construída" seja igual ou superior a 1.000m², ficam obrigados ao "prévio licenciamento sócio-econômico ambiental", através da apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, por ocasião da solicitação do "certificado de uso".

Embora a ementa do projeto de lei se refira, genericamente, a atividades que gerem impacto de vizinhança (grifo nosso), não encontramos justificativa para serem abrangidos no discorrer da leitura do P.L., somente os estabelecimentos comerciais e com "área de comercialização construída" igual ou superior a 1.000m².

No nosso entendimento, o impacto de vizinhança, não se restringe às atividades de comércio. Outros usos, tais como, serviços, indústrias, instituições e até mesmo o residencial também são geradores de impacto na estrutura urbana.

MARTA ROCHA C. DA SILVA
Assessoria SGM/ATL



Folha nº -23- do
Processo 237101
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10351

Folha N.º 08 do Proc.
N.º Doc. 1.0.257.812.1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 04
Do Memorando nº 534/2001-ATL III

Em 23/05/01 (a)

Milena FERREIRA da Silva Sá
Auxiliar Técnico Administrativo
CEUSQ

Também não se esclarece o significado de "área de comercialização construída" e quais os danos ambientais causados por essas edificações (maiores ou iguais a 1.000m²), para merecer o mesmo tratamento dispensado a um empreendimento de maior envergadura (um shopping center, por exemplo).

Outro aspecto a salientar, é o procedimento administrativo introduzido pelos artigos 4º a 8º do P.L. De acordo com os artigos 4º, 7º e 8º, haverá um novo documento-certificado de uso -, e conforme o artigo 6º, em até 30 dias após a promulgação da lei, o Executivo deverá comunicar individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento e os que estejam abrangidos pelo parágrafo único do artigo 3º, concedendo-lhes o prazo de 180 dias para adequação às exigências da lei.

Cabe esclarecer que embora previsto no Decreto nº 11.106/74 (artigos 109 a 115), o Certificado de Uso não é expedido pela Prefeitura, até a presente data.

Trata-se, portanto, de nova sistemática administrativa, a ser imposta aos órgãos competentes do Executivo além das já existentes e previstas em leis próprias, relacionadas à fiscalização e aprovação de projetos de obras novas, reformas e regularizações, à expedição de habite-se (certificado de conclusão) e a emissão de licenças e alvarás de funcionamento, para a qual não se mostra devidamente estruturado em termos de recursos orçamentários, humanos e materiais.

Além disso, a matéria já é tratada na legislação municipal, de maneira mais abrangente e completa.

Com efeito, o Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228/92 prevê através da Seção 4.4 do Capítulo 4, procedimentos e prazos diferenciados para exame de processos relativos ao licenciamento de edificações geradoras de impacto ambiental. Os Decretos nºs 36.613/96 e 34.713/94, dispendo sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, estabelecem as categorias de uso e respectivos portes construtivos, sujeitas à apresentação de RIVI, bem como, detalham as rotinas administrativas e competências dos órgãos municipais.

MARTA ROCHA C.R. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



Folha nº - 24 - do
Processo 237/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10351

Folha N.º 09 do Proc.
N.º 200.1-0.257.812-1
CLARA REGINA RIBEIRO BARROS DE SOUZA
SGM./ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 05
Do Memorando nº 534/2001-ATL III

Em 23/05/01 (a)

MIRIAN TEREZA BATISTA SANCHEZ

Auxiliar Técnico Administrativo
CEUSO

A Lei nº 11.426/93 (Título V) e o Decreto nº 33.804/93, dispõem sobre o licenciamento ambiental e sobre a criação e competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, para analisar e decidir acerca de estudos e relatórios de Impacto ambiental.

Diante do exposto, das limitações apontadas e por estar a matéria inteiramente regulamentada por diplomas legais específicos, não se justifica o presente projeto de lei, razão pela qual somos pelo veto do texto, se eventualmente aprovado.

24 /maio/2001

PAULO EDUARDO BRANDILEONE

Arquiteto
CEUSO

PEB/mb.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



Folha nº - 25 - do
Processo 237/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651 MDS.

Folha Nº 10 do Proc.
Nº 2001-0257-812-1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 06
Do Memo nº 534/2001-ATL III

Em 28/05/01 (a) mlr

MIRIAN TEREZA BATISTA SANCHEZ
Auxiliar Técnico Administrativo
CEUSQ

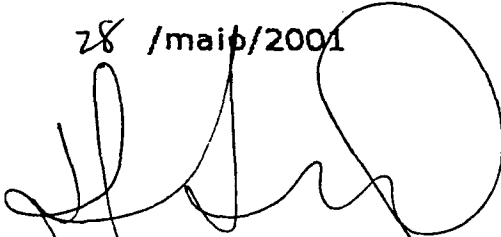
AUTOS: Memorando nº 534/2001-ATL III
INTERESSADO: SGM-ATL
ASSUNTO: Solicita pronunciamento conclusivo a respeito do
Projeto de Lei nº 237/01

SEHAB-G/ATAJ

Senhora. Assessora Chefe

Retornamos o presente, com a Manifestação nº
140/CEUSO-AT/2001, relativa ao Projeto de Lei 237/01, elaborada
pelo Arq. Paulo Eduardo Brandileone, que endossamos.

28 /maio/2001


HELENA TSIEMI NISHIO
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

HTN/mb.

29/5/2001 Ataj
SEHAB. G
* 29 MAI 2001 *
14.10.000-2


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 26 - do

Processo 237/01

Maria Tereza da Silva Bert

Reg. 10651

Folha de informação nº 07

do Memorando nº 534/2001-ATL III

em

01/06/01 (a).

Folha Nº 11 do Proc.
N.º 2001-0257. 812-1

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES DE SOUZA
SGM. / ATL.

SGM-ATL

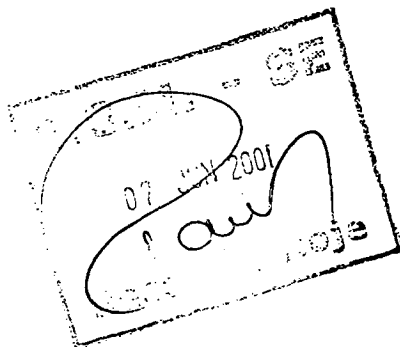
Sra. Assessora Chefe

Em atenção ao solicitado, transmitimos a V. Sa. as
informações de CEUSO, a fls. 04/06.

051 06101

VERA LÚCIA S. R. DE BARROS
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB-ATAJ

CDG/rmc



MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Folha nº - 27 - do
 Processo 237/01
 Maria Tereza da Silva Berti
 Reg. 10651

Folha N.º 12 do Proc.
 N.º 200.1.0.257-8.12.1

CLARA REGINA RODRIGUES JAVARES DE SOUZA
 SGM. / ATL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº ...-04-.....

d.o Memorando nº 532/2001-ATL III..... em ...04.../...06.../...01..... (u).....

Assinatura do Voto Voto
 042/SGUOS

N.L 1804

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 237/01

SIS/SGUOS

Sr(a). Supervisora

Quanto ao P.L. que dispõe sobre o controle e fiscalização de atividades que geram impacto de vizinhança somos contrários a sua sanção pelas razões expostas :

1) Não obstante o presente expediente em análise não exponha o rol de motivos que justifica as intenções do P.L., já existe legislação municipal em vigor que, acreditamos, atinge os mesmos objetivos propostos pelo P.L. em questão;

2) A legislação municipal existente (Lei dos Sons Urbanos e Lei dos Polos Geradores de Tráfego) é mais abrangente tecnicamente que o P.L. em análise, assim também como o Decreto nº 34.713 de 30 de novembro de 1994 que dispõe sobre o Regulamento de Impacto de Vizinhança e trata do mesmo tipo de avaliação, para diferentes tipos de empreendimentos. Propomos assim que sejam compatibilizadas as diversas legislações;

Marta Rocha C.P. da Silveira
 Assessora - SGM/ATL

Folha nº - 28 - do
 Processo 237101
 Maria Tereza da Silva Bert
 Reg. 10651

Do Memº 532/2001 - ATL III

Folha N.º 13 do Proc.
 N.º 2001-0.257.812-1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CLARA REGINA NUNES JÚNIOR - SGM/ATL

3) Existem aspectos no P.L., tratados inadequadamente, tais como;

a) artº. 3º existe empreendimentos com área construída inferior a um mil metros quadrados que também podem gerar impactos de vizinhança tais como bares, docotérios etc.

b) artº. 4º como obrigar estabelecimentos que já foram regularizados pela legislação vigente a adequar-se a novos termos toda vez que se altera ou se cria novas leis?

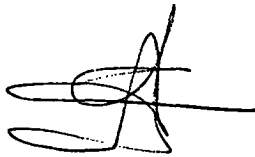
Cabe salientar, conclusivamente, que se sancionado o P.L. em estudo os órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização confrontar-se-ão com dificuldades operacionais dado ao caráter acentuadamente burocrático das suas exigências e a carência de recursos humanos para que as legislações já em vigor sejam eficientemente acatadas.

Como impactos de vizinhança é matéria diretamente relacionada ao meio ambiente, recomendamos acolher parecer técnico da Secretaria Municipal e Meio Ambiente.

04/06/01

Folha N.º _____ do Proc.
 N.º _____


 FRANCISCO FLORIO
 Técnico/SGUOS


 CARLOS EDUARDO L.E SILVA
 Técnico/SGUOS


 FF/svv


 MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
 Assessora - SGM/ATL

Folha nº - 29 - do
Processo 237/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

Folha N.º 14 do Proc.
N.º 2001-0.257.812-1

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES DE SOUZA
SGM. / ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -06-

d.o Memorando nº 532/2001-ATL III em 04/06/01 (a) *[Signature]*
Sra. Maria Tereza da Silva Bert

N.º 1804

Interessada: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 537/01

SIS/ATAJ

Sr(a). Assessora Especial

Segue com as considerações desta Supervisão conforme cota supra.

04/06/01

[Signature]

Eng^a SONIA MARIA GUIRAO MENDES
Supervisora Geral de Uso e Ocupação do Solo
SIS

FF/svv

ASSESSORIA JURÍDICA
12.000/01
[Signature]

[Signature]
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria de Implementação das Subprefeituras
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº - 30 - do
Processo 237/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

Folha de Informação nº 07

Memorando nº 532/2001 - ATL/II

em 13/06/01

INF. 2839/SIS/ATAJ/2001

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 237/01.

JOSE CARLOS DE A. MARIANO
SARVATAS

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

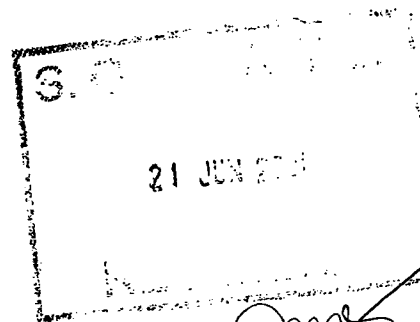
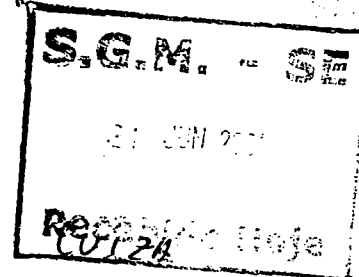
Folha N.º 15 do Proc.
N.º 2001-0.257-812-1
CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES DE SOUZA
SGM/ATL

Em devolução, com o pronunciamento conclusivo desta
Pasta sobre o PL nº 237/01, de autoria do Legislativo.

São Paulo, 13 de junho de 2001

JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI
Chefe de Gabinete

SS



MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



Folha nº - 31 - do
Processo 239/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

Folha N.º 16 do Proc.
N.º 2001-0.257.812-1

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES DE SOUZA

REFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SGM./ATL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS

Fl. Informação nº04

Do SGM 009717 - Ref. Memo. nº 535/2001-ATL III.....em 05.06.01

NEUSA ALKEO O. CHIGASSI
ACERT. 601.389.9.00
SEMAB-DIMA

SEMAB-G
Sr. Chefe de Gabinete

A Diretoria Técnica do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA/SEMAB em relação ao Projeto de Lei 01- 0237/2001 que "dispõe sobre o controle e fiscalização de atividades que gerem impacto de vizinhança e dá outras providências", após avaliar o referido projeto, faz as seguintes considerações:

- a atividade de comércio varejista de gêneros alimentícios é classificada no universo de atuação da Vigilância Sanitária, como uma atividade de baixa complexidade
- um dos critérios para a classificação das atividades é o impacto no meio físico produzido pela edificação, instalação e equipamentos que a atividade requer
- os regulamentos técnicos sanitários observados tanto no Código Sanitário Lei 10.083/98 quanto nas normas específicas Portaria CVS 06/99 e Resolução SVS 326/97 contemplam todos os requisitos básicos para o funcionamento de tais atividades
- o projeto no seu artigo 1º é contraditório com o objetivo do Título do Projeto de Lei, quando restringe somente as atividades comerciais, omitindo-se sobre atividades de serviços e industriais
- no artigo 1º define que a Lei estabelecerá padrões, critérios e diretrizes, e ao se analisar o artigo 4º verifica-se sua ausência
- no artigo 3º define um parâmetro de Hum mil metros quadrados, exclusivo de área, quando deveria ter outros parâmetros.

Assim sendo, pelo exposto, esta Diretoria se manifesta contrária à propositura do Projeto de Lei apresentado, no que se refere ao comércio varejista de alimentos.

05.06.01

WALDEMAR JOSÉ SÁ DE AZEVEDO
DIRETOR DE DEPTO TÉCNICO
SEMAB-DIMA

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha N.º 17 do Proc.
N.º 2004-0.257-8/12-1

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES DE OLIVEIRA
SGM/ATL

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º 05

Do SGM-009717/2001-1 Ref. Memo nº 535/2001-ATL III.....Em 06/06/2001

Interessado: SGM / ATL III

Assunto : Projeto Lei nº 237/01

SGM / ATL

Senhora Assessora Chefe

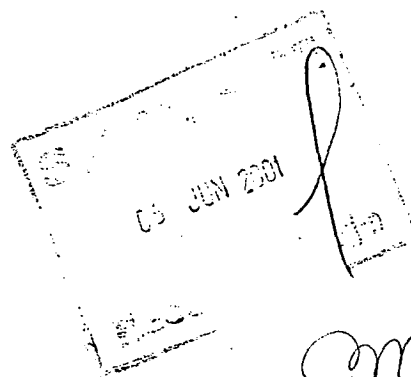
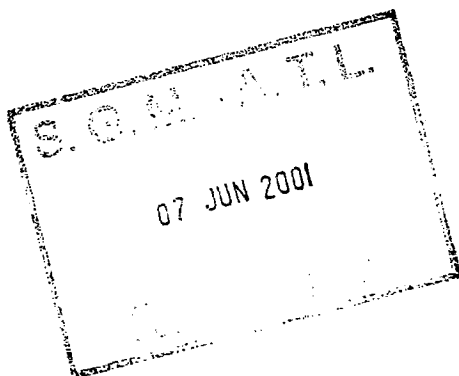
Folha nº - 32 -	do
Processo 237/01	
Maria Tereza da Silva Berti	
Reg. 10651	

Transmitimos a Vossa Senhoria, a manifestação do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos desta Pasta, sobre o Projeto de lei em epígrafe, recomendando o veto à Senhora Prefeita.

São Paulo, 06 de Junho de 2001.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
CHEFE DE GABINETE

SGM/042
TJLF/ccop




MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Folha N° 18 do Proc.

Nº 2001-0-257-812-1

Folha de Informação SGM. 184

CLARA REGINA RODRIGUES TEIXEIRA DE SOUZA

Do Memorando nº 533/2001-ATL-III em 04/06/2001 (a)

YANEF VAN DOS REIS
SEMPA

AUTOS : Memorando nº 533/2001-ATL-III
INTERESSADO : SGM/ATL
ASSUNTO : pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 237/01,
que dispõe sobre o controle e fiscalização de
atividades que gerem impacto de vizinhança e dá
outras providências.

INFORMAÇÃO/SEMPA.DEPLANO/559/01

Folha nº - 33 - do

Processo 237/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

SEMPA/DEPLANO
Sr. Diretor,

Em atenção a solicitação de pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 237/01, de autoria do Legislativo, afim que a Sra. Prefeita possa deliberar sobre sanção ou veto, caso a Câmara Municipal venha a aprovar, temos as seguintes ponderações:

I- Para que houvesse uma melhor análise deste PL, seria necessário que a Exposição de Motivos estivesse acompanhando a propositura.

II- Na falta desse elemento, apontaremos o seguinte:

1- A "ementa" e o artigo 1º indicam que o Projeto de Lei ora proposto se destina ao controle e fiscalização de atividades comerciais que gerem impacto de vizinhança, dispondo que a instalação e o funcionamento dessas atividades observarão aos padrões, critérios e diretrizes contidas no PL, além da legislação municipal aplicável.

2- Podemos entender que os bens de consumo referidos no artigo 2º, são quaisquer bens passíveis de comercialização e consumo, ou como bens consumíveis: alimentares.

Em ambos casos, a proposta de Lei altera a disposição contida no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 34.713/94 que dispõe sobre o Relatório de Impacto de vizinhança- RIVI, e que regulamentou a Lei nº 11.426/93, (inciso IV do artigo 23) de criação da Secretaria do Verde.

É evidente que não haveria necessidade de nos reportarmos ao Decreto, uma vez que Lei é sempre superior a este ato legal.

No entanto chamamos a atenção pela discrepância enorme entre os parâmetros ali contidos e o da proposta, que apontamos respectivamente:

MARTA ROCHA C.R. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Processo 239101
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

Folha de Informação nº 105

Do Memorando nº 533/2001-ATL-III em 04/06/2001 (a)

RANIÈRE VIANA DOS REIS
SEMPLA

a) Pelo Decreto nº 34.713/94- Artigo 1º e 2º exige-se Relatório de Impacto de Vizinhaça RIVI para implantação de obras de empreendimento de uso comercial com área igual ou superior a 60,000 m².

b) Pela proposta, são abrangidos os empreendimentos com área de comercialização igual ou superior a 1.000 m² (hum mil metros quadrados).

Portanto uma diferença de 60 vezes maior.

3- Seria necessária uma fundamentação técnica para que se pudesse melhor avaliar essa discrepância; e ainda, se dirigido só a bens consumíveis, a proposta seria discricionária e caracterizada como reserva de mercado, que contraria o princípio da isonomia previsto na constituição.

É preciso lembrar que no caso de bens consumíveis-alimentares, a questão ainda é mais conflitante, por não se tratar de comercialização de produtos perigosos, e sim de bens necessários à sobrevivência de famílias, que abastecem suas mesas através de compras nesses locais de comercialização.

4- Essa caracterização de necessidade de análise de Relatório de Impacto de vizinhaça para estabelecimento comerciais deste gênero, com essa área reduzida, irá ocasionar maior demanda de tempo para a emissão da licença de funcionamento, que contraria a intenção da administração de agilizar os atos administrativo referentes a essa matéria.

Irá beneficiar ao grande distribuidor, que possui verba para absolver mais esse ônus; inviabilizará a ampliação dos pequenos em desenvolvimento, na competitividade, pelo fato da impossibilidade de absorção desse custo, e em não podendo absorver passará para o produto, pois toda instalação mais onerosa se refletirá em custo maior no produto.

Apenas por esses motivos apresentados opinamos pelo veto do Projeto de Lei em questão na forma como apresentado.

É o que nos cumpria informar.

São Paulo, 05 de Junho de 2001.

ARQ. LÚCIA DE SOUSA MACHADO
Sempla/ Deplano

/rvr.

MARTA ROCHA C.R. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Folha de Informação nº 35 - do
Processo 237/01
Marta Rocha da Silva Borfi
Reg. 10351

Do Memorando nº 533/2001-ATL-III em 04/06/2001 (a)P.....

CANIERE VIANA DOS REIS
SEMPLA

AUTOS : Memorando nº 533/2001-ATL-III
INTERESSADO : SGM/ATL
ASSUNTO : pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 237/01,
que dispõe sobre o controle e fiscalização de
atividades que gerem impacto de vizinhança e dá
outras providências.

INFORMAÇÃO/SEMPLA.DEPLANO/560/01

SEMPLA.G
Senhora Chefe de Gabinete

2001-20
257.812.1
Proc.
CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES DE SOUZA
SGM./ATL

À vista do parecer técnico deste Departamento,
somos pelo veto total à propositura ora apresentada.

São Paulo, 04 de junho de 2001.

HUSSAIN AREF SAAB
Departamento de Planejamento e
Normatização Territorial
Diretor

rvr

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 36 - do

Processo 237/01

Maria Tereza da Silva Bert

Reg. 10651

Folha de informação nº 07

d. Memorando nº 533/2001- ATL III

em 04

06

07

(a)

MEIRE DE CAMARGO
Secretaria - Gabinete

AUTOS : Memorando nº 533/2001-ATL III

INTERESSADO : SGM/ATL

ASSUNTO : pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 237/01, que dispõe sobre o controle e fiscalização de atividades que gerem impacto de vizinhança e dá outras providências.

Folha N.º 27 do Proc.
N.º 2001-0. 177-812-1

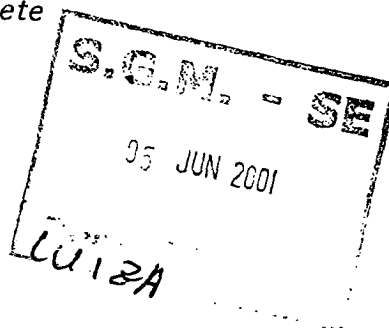
SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Estamos encaminhando o presente com manifestação desta Secretaria, conforme solicitação.

SP/04/06/01

Elizabeth Bello.
ELIZABETH BELLO
Chefe de Gabinete
SEMPLA



MARTA ROCHA C.F. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

1

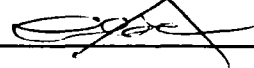
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO

Folha nº - 37 -	do
Processo 237/01	
Maria Tereza da Silva Bert	
Reg. 10651	MSJ.

Folha de informação nº 25

Do E-Mail de Carlos Macruz Fº de 11.05.01

Em 18/06/2001

a) 

Inf.042/2001

Interessado: Carlos Macruz Filho

Assunto: Projeto de Lei nº 237/2001, do Vereador Gilberto Natalini

DECONT-2

Senhora Diretora

FLS. 25 DO PROCESSO
Nº 2001-0257812-1
ALDA CAMPI
R.F. 400.982.4.00 - DECONT

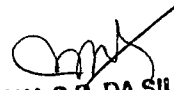
O Projeto de Lei nº 237/2001, em anexo às folhas 02 a 04, de autoria do vereador Gilberto Natalini estabelece que a instalação e funcionamento de atividades destinadas ao **"comércio em geral de bens de consumo, de gêneros alimentícios e seus derivados"**, cuja área de comercialização construída seja igual ou superior a **"hum mil metros quadrados"** estão sujeitos ao prévio licenciamento sócio-econômico-ambiental, através de apresentação do estudo denominado **Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI**.

Segundo o estabelecido no artigo 4º do PL, que define as informações mínimas que deverão constar no referido estudo, observa-se que os aspectos que foram enfatizados se referem aos impactos sócio-econômicos decorrentes da implantação da atividade objeto do presente.

As disposições previstas no PL abrangem, também, as reformas dos estabelecimentos, bem como, aqueles que se encontram em funcionamento.

Quanto ao assunto tratado no presente PL temos a considerar o seguinte:

1. As normas legais em vigor que tratam do licenciamento ambiental, constituídas basicamente pela Lei Federal nº 6938/81 e Resoluções CONAMA nºs 01/86 e 237/97, definem as atividades e empreendimentos que deverão ser submetidos ao mesmo, cabendo aos órgãos ambientais competentes a definição quanto aos critérios de exigibilidade, detalhamento e complementação das atividades, observadas as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outros aspectos inerentes aos empreendimentos. Segundo o estabelecido nas citadas normas, a obrigatoriedade do licenciamento ambiental se dá para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou ainda, para aquelas que possam causar degradação ambiental. Para tanto, é exigido o prévio estudo de impacto ambiental que deverá subsidiar a expedição das licenças ambientais, as quais no âmbito do Município de São Paulo são denominadas: Licença Ambiental Prévia, aprovando a localização e a concepção do empreendimento; Licença


MARTA ROCHA C.R. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO

Folha nº - 38 -	do
Processo 237/01	PROCESSO
Maria Tereza da Silva Berti	
Reg. 10851	

[Assinatura]
A.D.A. CAMP...
400.002.400 - DECON...

Folha de informação nº 26

Do E-Mail de Carlos Macruz Fº de 11.05.01

Em 18/06/2001

a) *[Assinatura]*

Ambiental de Instalação, autorizando a sua instalação e Licença Ambiental de Operação, autorizando a sua operação.

2. Por outro lado, o estudo denominado Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI é regulamentado pelos Decretos Municipais nºs 34.713/94 e 36.613/96 que, segundo os quais estabelecem os parâmetros de enquadramento das atividades, conforme o critério de porte, sujeitas à apresentação do RIVI e os procedimentos adotados quanto à sua aprovação que atualmente, se encontra vinculada ao processo de aprovação das referidas edificações. Segundo o estabelecido nos citados Decretos, a implantação das atividades genericamente enquadradas como comércio e serviços é considerada de significativo impacto ambiental ou de infra-estrutura urbana, quando a área de construção computável das edificações é igual ou superior a 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados).
3. O licenciamento ambiental, assim como, o estudo denominado RIVI constituem-se em instrumentos de gestão ambiental e se destinam a avaliar, previamente, as consequências decorrentes da implantação de atividades ou empreendimentos causadores de significativos impactos ambientais. Dada a natureza e especificidades contidas nas referidas atividades ou empreendimentos, a análise desses projetos se dá caso a caso, sendo a aprovação dos estudos pertinentes deliberada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES, em etapa que antecede a aprovação dos projetos das referidas edificações.

Pelo exposto, consideramos que as atividades objetos do PL 237/2001 – comércio em geral de bens de consumo de gêneros alimentícios e seus derivados, não se enquadram naquelas consideradas como potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, conforme definidas pelas normas federais, não estando sujeitas ao licenciamento ambiental e, portanto, dispensadas de apresentação de estudos de impactos ambientais.

No que se refere ao RIVI, a obrigatoriedade de apresentação do estudo abrange edificações de grande porte. O PL em análise, ao estabelecer como parâmetro para o enquadramento da exigência do RIVI uma área de comercialização construída maior ou igual a 1.000 m², abrangerá muitos dos empreendimentos considerados de médio porte.

É nosso entendimento que a exigência de estudos que contemplem, entre outros aspectos, análises de "...influências resultantes de sua implantação, na oferta de emprego local e no entorno, ... efeitos sobre as micro e pequenas empresas da região ...", conforme estabelecido para os empreendimentos abrangidos pelo PL, assim como, todos os aspectos previstos nos Decretos regulamentadores do RIVI,

[Assinatura]
MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO

Folha nº - 39 - do
Processo 237101
Maria Tereza da Silva Borja
Reg. 10351
Nº. 2001-02451
ALDA CAMP
382.4.00 - DECONT

Folha de informação nº

Do E-Mail de Carlos Macruz Fº de 11.05.01

Em 18/06/2001

a)

atualmente em vigor, apenas torna dispendioso e moroso o processo de aprovação desses projetos face aos procedimentos especiais adotados nesses casos, além de desvirtuar os objetivos inicialmente previstos que é o de estudar os possíveis impactos ambientais ocasionados pela implantação de grandes empreendimentos.

Salientamos, ainda, que qualquer alteração nos parâmetros atualmente adotados para elaboração do RIVI deva ser estudada num contexto mais amplo e não isolado e particularizado, conforme propõe o PL, de forma a assegurar uma articulação de todos os interesses envolvidos, públicos e privados.

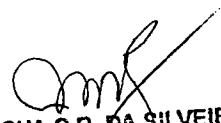
Diante de todo o exposto e, ainda, considerando que as disposições contidas na presente propositura tratam de forma indistinta a exigência do licenciamento ambiental e do RIVI, face às normas legais atualmente em vigor, somos **contrários** ao prosseguimento deste PL.

É a informação.


São Paulo, 18 de junho de 2001.

DIRCE HARUMI MATUZAKI
Chefe da Seção Técnica de Registro, Cadastro e
Licenciamento
DECONT-21

E.T.: Tendo em vista o atendimento ao expediente Memo s/nº, de 01.06.01, encaminhado pela Senhora Secretária esta informação será anexada à Informação nº 043/2001, por se tratar do mesmo assunto.


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SG/ATL



Folha nº - 40 - do

Processo 237/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651FLS. 28 DO PROCESSO
Nº. 0001-0257-912-1ATA CAMP
CF 609.000.4.00 - DECONT

18 - D.O.M.; São Paulo, 46 (199), terça-feira, 23 de outubro de 2001

MEIO AMBIENTE

Secretária: STELA GOLDENSTEIN

Rua do Paraíso, 387 - Tel. 260-8522 - Paraíso

E-MAIL: svmo@prodam.pmsp.sp.gov.br

RESOLUÇÃO 61/CADES/2001, de 5/10/2001.

Dispõe sobre a aprovação do Relatório Final da Comissão Especial de Estudos sobre a Competência do Município de São Paulo para o Licenciamento Ambiental na 46ª Reunião Ordinária do CADES.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, usando das atribuições e competências que lhe são conferidas por Lei 11.426 de 18/10/93, regulamentada pelo Dec. 33.804 de 17/11/93, e

Considerando as diretrizes estabelecidas nas Resoluções CONAMA que tratam do licenciamento ambiental, em especial a Resolução CONAMA 237/97;

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental no âmbito do Município de São Paulo;

Considerando a necessidade de definição dos empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local,

RESOLVE:

Art. 1º - A implantação, ampliação ou reforma de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, e que ocasionem impactos ambientais locais, tais como os relacionados no Anexo I a esta resolução, estão sujeitos a prévio licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único - Para efeito desta Resolução, entende-se como sendo impactos ambientais locais aqueles cuja área de influência direta esteja circunscrita ao território do município.

Art. 2º - A licença ambiental para empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental, dependerá de prévia análise ambiental, por meio de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA-RIMA), Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) ou Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

§ 1º - O Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA-RIMA) será exigível para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º - O Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) será exigível para empreendimentos e atividades de menor potencial de degradação ambiental, adequando-se a abrangência e natureza dos aspectos analisados às peculiaridades do empreendimento ou atividade e de sua localização.

§ 3º - Em função de seu porte e localização, poderá ser exigido EIA-RIMA para os empreendimentos de que trata o parágrafo 2º deste artigo, a critério da SMMA.

§ 4º - O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) será exigível para atividades de recuperação ou reabilitação de áreas contaminadas ou degradadas.

§ 5º - A critério da SMMA ou do CADES, poderá ser exigido o licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local não relacionados no Anexo I a esta resolução.

Art. 3º - A SMMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Prévia (LAP) - concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Ambiental de Instalação (LAI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental de Operação (LAO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser concedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 4º - O EIA-RIMA deverá ser objeto de avaliação e deliberação pelo CADES, previamente à concessão da licença ambiental solicitada.

Art. 5º - O EVA e o PRAD deverão ser objetos de avaliação e deliberação pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT da SMMA, previamente à concessão da licença ambiental solicitada.

Parágrafo único - O DECONT notificará o CADES sobre os EVA e PRAD em análise, o qual, por intermédio de seus Conselheiros, poderá solicitar vistas ao processo de licenciamento ambiental ou propor sua avaliação e deliberação por uma de suas Câmaras Técnicas Permanentes.

Art. 6º - O empreendedor deverá consultar previamente o DECONT quanto à exigibilidade do licenciamento ambiental, informando as principais características do empreendimento objeto da consulta, para definição dos procedimentos do licenciamento ambiental, assim como do Termo de Referência, estabelecendo diretrizes orientadoras, conteúdo e abrangência do estudo ambiental necessário.

Parágrafo único - O DECONT deverá definir e tornar público os procedimentos para a consulta prévia de que trata este artigo.

Art. 7º - Serão realizadas audiências públicas de todos os empreendimentos e atividades sujeitos a EIA-RIMA e em processo de licenciamento ambiental na SMMA, que fará sua convocação por meio de jornal de grande circulação e pelo Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 20 dias.

Parágrafo único - A critério da SMMA, poderá ser realizada Audiência Pública previamente à definição do termo de referência para EIA-RIMA.

Art. 8º - Os procedimentos para licenciamento ambiental deverão obedecer à sequência estabelecida no Anexo II a esta resolução.

Art. 9º - Os prazos para as diferentes etapas do processo de licenciamento ambiental serão aqueles previstos na Resolução CONAMA 237/97.

Art. 10º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

PUBLICADO
DOM 23/10/01

Anexo I a Resolução 61 /CADES/2001.

Empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local, localizados no Município de São Paulo, sujeitos ao licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e seus respectivos instrumentos de análise ambiental.

Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório - EIA-RIMA

1. projetos de drenagem com retificação e canalização de córregos, exceto quando referentes aos rios Tietê, Pinheiros, Tamanduateí e os das divisas municipais, com extensão igual ou superior a 1.000 metros e área da seção de drenagem igual ou superior a 6 m².

2. projetos viários com extensão igual ou superior a 1000 m.

3. proposição de operações urbanas.

4. terminais rodoviários interurbanos de cargas ou passageiros, com área de terreno igual ou superior a 10.000 m².

5. sistemas de transporte coletivo urbano sobre trilhos ou pneus.

Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD

1. recuperação de áreas contaminadas ou degradadas, em consequência de atividades, obras ou processos naturais.

Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA

1. usinas de concreto.

2. usinas de asfalto.

3. aterro de resíduos inertes (classe III), com área total superior a 1 hectare ou volume total a ser disposto superior a 20.000 m³.

4. projetos de reservatórios de controle de cheias, exceto quando localizados nos rios Tietê, Pinheiros, Tamanduateí e nas divisas municipais.

5. cemitérios.

6. garagens subterrâneas sob áreas consideradas bens de uso comum.

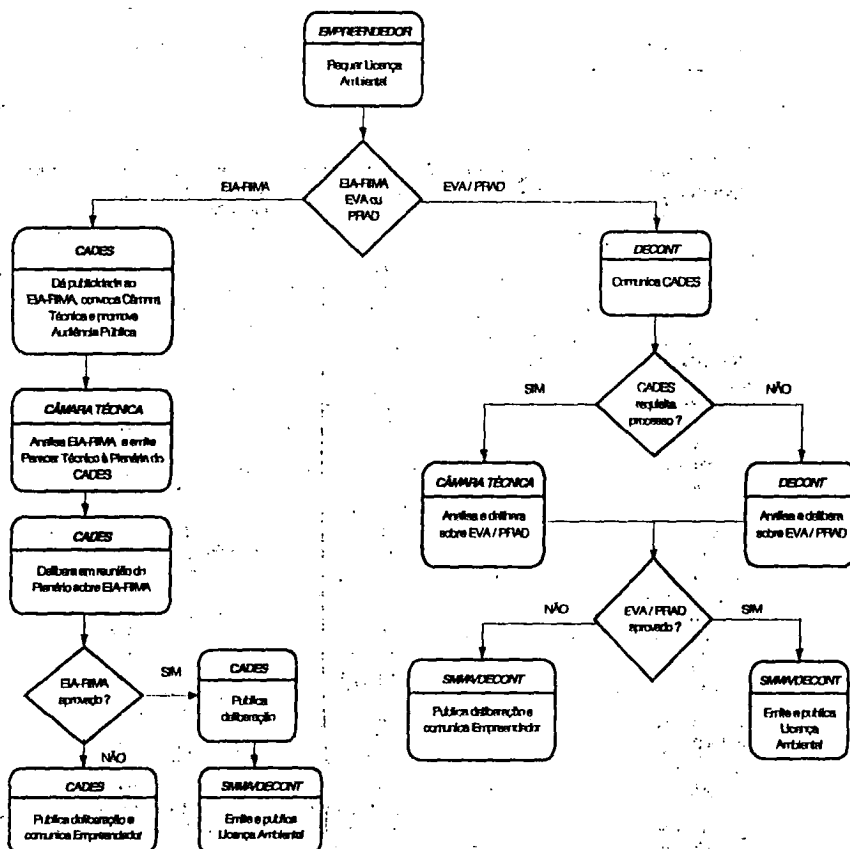
7. garagem de frota de ônibus ou caminhões, com área de terreno igual ou superior a 10.000 m².

8. heliportos.

9. movimento de terra isolado, em área de intervenção igual ou superior a 2 hectares e volume igual ou superior a 20.000 m³.

Anexo II a Resolução 61 /CADES/2001.

Fluxograma dos procedimentos para licenciamento ambiental:



2

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO

Folha nº - 42 -	do
Processo	237/01
Maria Tereza da Silva Berti	
Reg.	10851

Folha de informação nº 30

Do Processo nº 2001-0.257.812-1

Em 15/01/2002

a) _____

ALDA CAMPI

R.F. 506.982.4.00 - DECONT

Inf. 003/2002

Interessado: SGM/ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 237/01. do Vereador Gilberto Natalini

DECONT-2

Sra. Diretora

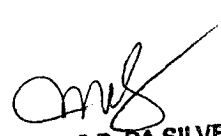
Trata o presente de solicitação de SGM/ATL para manifestação desta Secretaria no que se refere ao **Projeto de Lei nº 237/2001**, de autoria do vereador Gilberto Natalini, tendo em vista subsidiar o parecer a ser elaborado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal, conforme consta às fls. 02.

O citado P.L., anexado às fls. 03 e 04, que dispõe sobre o controle e fiscalização de atividades que gerem impacto de vizinhança, estabelece que a instalação e funcionamento de atividades destinadas ao **"comércio em geral de bens de consumo, de gêneros alimentícios e seus derivados"**, cuja área de comercialização construída seja igual ou superior a **"hum mil metros quadrados"** estarão sujeitos ao prévio licenciamento sócio-econômico-ambiental, através da apresentação do estudo denominado **Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI**.

O P.L. nº 237/2001 já foi objeto de análise em expediente que tramitou nesta Unidade do qual originou a Inf. 42/2001 de 18.06.2001, cópia juntada às fls. 25 a 27, cuja manifestação é contrária ao prosseguimento do mesmo.

Acrescentamos, ainda, os fatos supervenientes à nossa manifestação, a saber:

- A regulamentação do licenciamento ambiental no âmbito desta Pasta através da Resolução 61/CADES/2001, de 05.10.2001 (fls. 28 e 29), na qual se encontram relacionados no Anexo I os empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local e os respectivos instrumentos de análise ambiental;
- É nosso entendimento que as normas atualmente em vigor sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI deverão ser objetos de revisão tendo em vista a sua adequação às diretrizes estabelecidas pelo Estatuto das Cidades que institui o instrumento denominado Estudo de Impacto de Vizinhança.


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO

Folha nº - 43 - do
Processo 237/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

Folha de informação nº 31

Do Processo nº 2001-0.257.812-1

Em 15/01/2002

a) Se

ALDA CAMPI

Diante de todo o exposto, ratificamos a nossa manifestação anterior e, portanto, somos **contrários** à aprovação do Projeto de Lei nº 237/2001.

É a informação.

São Paulo, 15 de janeiro de 2002.

DIRCE HARUMI MATUZAKI
Chefe de Seção Técnica de Registro,
Cadastro e Licenciamento
DECONT-21

D:\Miac\DECONT-2\Inf.003.doc

Decont-6

Se. Dueto

Em atendimento segue, sob
fls. 30, parecer técnico desta
Divisão.

16/01/02

REGINA LUISA FERNANDES DE BARROS
Divisão Técnica de Registro e
Licenciamento - DECONT-2
Diretora

MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Folha nº - 44 - do
Processo 237/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

Do processo nº 2001-0.257.812

Fls. nº 32

Em 17/01/2002 (ass.)

Terezinha de J. Coimbra
Chefe de Seção DECONT-G

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 237/01 - Vereador Gilberto Natalini

SMMA-G.AJ

Sr^a. Chefe da Assessoria Jurídica

Segue manifestação técnica de Decon.2
contrário à aprovação do PL nº 237/2001 a qual
endossamos.

Em 17/01/2002.

Rizpah
GINA RIZPAH BESEN
Departamento de Controle da
Qualidade Ambiental
SMMA/DECONT
Diretora.

DECONT.G/GRB/tjc/.doc

S. V. M. A - G.

Assessoria Jurídica

Recebido

Data: 17 / 01 / 2002

Marta Rocha C.P. da Silva
MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGMAT



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Folha nº - 45 -	do
Processo 237/01	
Assessoria Tereza da Silva Bert	
Reg. 10651	

Folha de Informação nº 33

do processo nº 2001-0.257.812-1 em 21/01/2002

(a).....
Zelia de Andrade Celestino
RF 642.719.700
SMTM-AS

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 237/01, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades que gerem impacto de vizinhança.

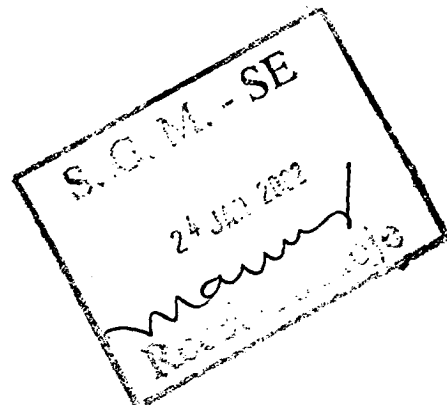
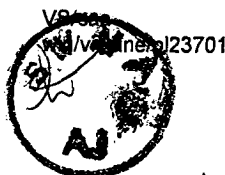
SGM ATL

Senhora Assessora Chefe

Transmito ao conhecimento de Vossa Senhoria, as conclusões alcançadas pelo órgão técnico desta Pasta sob fls. 25/31, propugnando pelo veto do projeto de lei nº 237/01, com o qual concordo.

S.P. - 22 de janeiro de 2002


LUIZ ANTONIO DIAS QUITÉRIO
CHEFE DE GABINETE- Em Exercício
SMMA-G




MARTA ROCHA C.R. DA SILVEIRA
Assessora - SGMATL

redesignação
AO NOBRE VEREADOR Joninho Liva

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 03 / 02
P.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data	sempre para informação rubricados sob
Folhas de nº <u>46 / 65</u>	<u>12/9/02</u> E)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

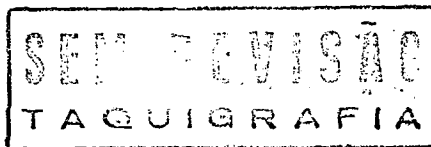


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 46 - do
Processo 23P/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 23-1/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 21 DE AGOSTO DE 2002.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -4f- do
Processo 938/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

Rod.: N2 Folha:1

Taq.: Vianna Evento: Pol. Urbana - Audiência Pública

Orador:

Data: 21.8.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Bom dia a todos. Declaro aberta esta audiência pública. O tema de hoje é meio ambiente. Quero registrar a presença dos Srs. Everaldo Gomes, da Anatel; Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia; Manoel Henrique, da Fecomércio;

Paulo Bastos... (N3 - Alex)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -48- do
Processo 232/01
Rosaura Aparecida Ferraol
Reg. 101217

Rod.:N3 Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: Política Urbana

Orador:

Data: 21 8 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

... Sr. Paulo Bastos, da Cotema (?); Sr. José Ricardo, da Transporta (?); Sr. Mário Leite, do IPT; Sr. Edivaldo Levi Correia, assessor do Vereador Eliseu Gabriel; Sra. Maria Luiza Ramos, do gabinete do Vereador Claudio Fonseca; Sra. Maria de Lourdes, do gabinete do Vereador Antonio Carlos Rodrigues; Sr. Afonso Boglio, do gabinete do Vereador Goulart; Sra. Elizângela, da Cieps (?); Sra. Maria Cristina, do gabinete do Vereador Wadih Mutran; Sra. Helena, da Vereadora Myryam Athie; Dra. Diana, da Faculdade de Medicina da USP; Sr. Marcos Antonio, do Ciesp; Sra. Lídia, do Vereador Toninho Paiva; Sra. Penha, da Vereadora Ana Martins.

Registro também a presença do nobre Vereador Goulart, do PMDB.

Peço à arquiteta Ideli para fazer um breve relato do primeiro item da pauta, o PL 237/01, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, em primeira audiência pública, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades que gerem impacto de vizinhança e dá outras providências.

A SRA. IDELI - Bom dia.

O projeto de lei 237/01 obriga a aprovação de obra nova ou reforma de estabelecimento comercial com área construída igual ou superior a mil metros quadrados a apresentar o relatório de impacto de vizinhança.

Ele dispõe também que a instalação e funcionamento dessas atividades, quando resultar de mudança de uso na edificação, dependerá da apresentação de um relatório de impacto sócio-ambiental, denomina RISA. O projeto define um conteúdo mínimo do RISA, que, entre outras exigências, deverá conter a avaliação do impacto da instalação do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 49 - do
Processo 238/01
Rosaura Aparecida F. M. M.
Reg. 101217

Rod.:N3

Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: Política Urbana

Orador:

Data: 21 8 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

empreendimento sobre a oferta de emprego e sobre as micro e pequenas empresas da região. E que esse documento, do controle da atividade, deve ser fixado em local visível do estabelecimento, sob pena de multa de cinco mil reais. Também que os responsáveis pela elaboração do RIV e do RISA deverão ser registrados junto à Prefeitura.

Sobre a matéria, do relatório de impacto, existem as seguinte legislação no município. Na Lei Orgânica do Município, o artigo 159 institui relatório de impacto de vizinhança. O artigo 160 institui o relatório de impacto ambiental e sócio-energético. Depois, da Lei 11.416, dispõe que a competência é do Conselho Municipal de Meio Ambiente avaliar o RIV e o RIMA. Os dois decretos municipais que estabelecem qual é o porte da edificação que deve apresentar o RIV.

Temos alguns comentários sobre o projeto de lei. ele não estabelece quais são os limites para se considerar os impactos sócio-econômicos de estabelecimento sobre a vizinhança. Isso seriam os índices admissíveis de substituição de atividade, de alteração de fluxo de transporte e outros citados na justificativa. Além disso, o autor menciona na justificativa que esse documento deve ser analisado por um Conselho, mas a proposta do Conselho não se concretiza no projeto de lei.

O Executivo foi consultado quanto a esse projeto e o posicionamento foi contrário porque eles entendem que a metragem da edificação acima de mil metros quadrados é baixa para o tipo de impacto que esse tipo de empreendimento pode causar. Eles dizem também que como está regulamentado, atualmente, pelos decretos municipais, o que já é satisfatório. E principalmente que a Secretaria do Meio



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 50- do ✓
Processo 234/01
Rosaura Aparecida Ferrajol
Reg. 101217

Rod.:N3 Folha:3

Taq.: ALEX

Evento: Política Urbana

Orador:

Data: 21 8 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Ambiente não entende que esse tipo de edificação é poluidora ou degradadora do meio ambiente. Entende também que as atividades de médio porte serão prejudicadas com a exigência da apresentação do RIV e que essa alteração de parâmetros deveria ser estudada num contexto mais amplo.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Antes de abrir a palavra aos presentes, quero registrar a presença do nobre Vereador Toninho Paiva, que faz parte da Comissão, e do nobre Vereador Claudio Fonseca, que nos honra com a sua presença.

Está aberta a palavra.

O SR. EDSON DOMINGUES - Bom dia a todos. Sr. Presidente, na condição de assessor parlamentar do nobre Vereador Gilberto Natalini, quero dizer que essa propositura pretende dar uma real avaliação do impacto sócio-econômico e ambiental através de um relatório de impacto de vizinhança e um relatório sócio-ambiental como a própria propositura traz. E estabelecimentos de metragem de área construída de mil metros quadrados ou acima.

É bom... segue Alex



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 51- do
Processo 232/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.: Nº Folha: 1 Taq.: ALEX Evento: Política Urbana
Orador: Data: 21 8 2002 **Sem Revisão da Taquigrafia**

É bom que há outros aspectos, de categoria de zona de uso, de tipo de atividade, de horário e de impacto sobre a oferta de emprego e demanda do entorno da micro-região local. E também de quais medidas mitigadoras que poderiam ser adotadas no caso de implementação de um empreendimento desse porte.

Esta propositura foi trazida para a discussão desta Casa... A Federação do Comércio está hoje presente, representada pelo seu Vice-Presidente, e vem trazer essa preocupação porque realmente a instalação de equipamentos como esse têm causado, sem dúvida alguma, na periferia da cidade, uma real repercussão sobre o comércio local, que já às duras penas sobrevive. E isso é notório no dia-a-dia que essas atividades comerciais menores sofrem com atividades de grande economia.

Esta é uma primeira audiência pública. penso que este projeto está aberto a receber melhorias. Outros vereadores têm propostas nesse sentido, como o nobre Vereador Goulart, que se faz presente. Penso que mais do que nunca, esta Casa precisa, manifestar um gesto relativamente a uma regulamentação de uma atividade de serviços. A cidade tem mudado o seu perfil nos últimos 10 anos. Penso ser mais do que necessária uma regulamentação por esta Casa Legislativa.

O SR. EVERALDO -- Sou da Anatel. Cumprimento todos os presentes. Estive presente na primeira reunião sobre esse tema. Alertamos sobre alguns problemas que os projetos não estavam contemplando. Vou insistir nesses pontos.

Há uma preocupação, hoje, e exacerbada, com torres de celular. Acho que a torre...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 52 - do

Processo 234/02

Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.: N4

Folha: 2

Taq.: ALEX

Evento: Política Urbana

Orador:

Data: 21 8 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

- Manifestação fora do microfone.

O SR. EVERALDO - Eu sei. Estou fazendo o preâmbulo de minha colocação. No que concerne à edificação de uma torre, ela, para nós - já estou usando a palavra, "edificação" e não "equipamento" -, tem de atender a uma postura municipal.

Quando à área de segurança, só foi feita a abertura da metragem quadrada e ocupação, mas tem de ser feito, também, um cálculo em cima da altura da torre. Se pensarmos no tombamento de uma torre dessas, o que ela irá atingir? Então, além desse problema da área de segurança do projeto é preciso haver preocupação com eventual queda de uma torre por qualquer acidente físico, meteorológico ou do gênero. Então, se uma torre tem 100 metros, o que ela pode atingir? Isso é facilmente calculável. Vejam que não me estou referindo ao projeto de lei mas àquilo que ouvi.

E também o aspecto que não foi abordado, embora eu haja que exista um caminho, que é sempre procurar os ocupantes dessas áreas, se eles já têm a concessão do serviço público, para que não caia, como foi levantado em outros projetos, a parte especulativa, que pode ou não a vir ser ocupado. Então, é uma dupla mão.

Quando à radiação que foi mencionada aí, quando abordarmos o outro projeto de lei, ela será mais oportuna. Hoje já há um regulamento aprovado sobre radiação não-ionizante.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Vamos ouvir o representante da Fcesp.

O SR. MANOEL HENRIQUE - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, gostaria de colocar que a preocupação, realmente, quanto à metragem é



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 53 - do
Processo 237/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.:Nº Folha:3

Taq.: ALEX

Evento: Política Urbana

Orador:

Data: 21 8 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

porque ela é um referencial. Outros países estabeleceram isso e, obviamente, merece ser melhor aprofundada, até porque o que está em discussão é a concentração, que hoje é objetivo de preocupação até do próprio CADE, que anda olhando no retrovisor. Até ele já se ateve à concentração do Pão-de-Açúcar na compra do Sé.

Então, essa concentração parece fundamental, e ela tem sido disciplinada em todos os países. Temos isso disciplinado na França, onde o Carrefour não entrou em Paris enquanto entra aqui livremente. Hoje, temos cinco grupos estrangeiros que têm o domínio de 87% desse mercado de supermercadistas. Então, não estamos contra os supermercados singulares mas estamos contra a concentração, o tipo de problema que ela traz.

Fizemos discussões com a Fiesp e com a Federação da Agricultura, inclusive com a Associação Comercial, e qual foi a colocação? As grandes indústrias, hoje, não estão mais conseguindo negociar com essas grandes redes, pois elas é quem estão impondo as regras. Eles citaram 27 itens, que são formas de tirar vantagem. Inclusive o primeiro já começa com o enxoval. No dia em que eles fazem abertura, todo o material que é posto ali é gratuito. O preço de uma gôndola custa 10 mil reais para você expor o seu produto e vai por aí fora. Quanto a hortifrutigranjeiros, o setor primário, há igual preocupação.

Quando nós colocamos que pequenas empresas estão fechando, que têm um caráter familiar e obviamente representa o tecido sócio-econômico da comunidade, a questão vai mais longe. É preciso perguntar "essas grandes redes geram emprego?". Não, elas geram desemprego.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 54 - do
Processo 938/01
Rosaura Aparecida F. F. Fiol
Reg. 101217

Rod.: N4

Folha: 4

Taq.: ALEX

Evento: Política Urbana

Orador:

Data: 21 8 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Houve um levantamento feito pelo Observatório Social, em que eles pegaram 100 metros quadrados na década de 90. O que aconteceu? Na ocupação de 100 metros quadrados gerou-se 8,4 de desemprego e houve um crescimento de 60%. Vejam bem o quanto cresceu de faturamento e de desemprego. Então, esse segmento, essa concentração gera desemprego.

Foi levantado se havia benefício para o consumidor. Nesse trabalho se pegou, por exemplo, a compra do Mineirão, uma grande rede. O número de promoções de cesta básica caiu. Em Porto Alegre, foi feito novamente pesquisa e os supermercados singulares e as mercearias vendiam a cesta básica mais barato que as grandes redes. Então, ele desemprega, ele rompe com a harmonia da cadeia produtiva e ele não dá aquela resposta ao consumidor, quanto a vantagens.

Então, nós temos geração... segue Vianna



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 55 - do

Processo 934/01

Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Rod.: N5 Folha:1

Taq.: Vianna Evento: Pol. Urbana - Aud. Pública

Orador:

Data: 21.8.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

...então nós temos geração, provocação de desemprego, concentração, que obviamente precisa ser disciplinada. O que nós estamos propondo é que haja uma disciplinação, a exemplo do que se faz em outros países. Quando nós colocamos, Sr. Presidente, a questão de um conselho, é que nos parece que deve ter as regras básicas que a lei faz e depois a capacidade de atualizar o tempo todo, porque uma lei engessa e a realidade é dinâmica. O conselho vai ter possibilidade de avaliar o tempo todo o que está acontecendo, o conselho que tem a representação do consumidor, do empresário, do empregado e do Estado; ele vai fazer a avaliação se pode ou não pode. Então, não se trata aqui de dizer apenas "não" ou "sim", trata-se de que um grande equipamento tem de servir à comunidade, não servir-se dela. Essa é a nossa preocupação, restabelecer uma anarquia que está espalhada, há uma concentração infinita aí e é esse o nosso pedido, a nossa solicitação. Além de evitar desemprego, desorganizar aquilo que nós chamamos em sociologia de mobilidade social. Não quero alongar muito, tem outros para falar, mas a micro e a pequena empresa criam o tecido social que dá mobilidade, o empregado de hoje pode amanhã ser um microempresário. O microempresário trabalha 24 horas atrás do seu balcão, tem muito a ver com o trabalhador. Jamais vai acontecer num hipermercado, isso não tem condições. Então esse tecido sócio-econômico da comunidade não pode ser rompido, ele amplia. Na medida que há crescimento da micro e da pequena empresa, já começamos a fazer distribuição de renda, já começamos a fazer um trabalho que tem um caráter sócio-econômico extremamente importante. É nesse sentido que a Federação do Comércio se posiciona.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 56 - do

Processo 234/01

Rosaura Aparecida Ferreira

Reg. 101217

Rod.: N5 Folha:2

Taq.: Vianna Evento: Pol. Urbana - Aud. Pública

Orador:

Data: 21.8.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Tem a palavra o Sr. Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia.

O SR. SÉRGIO COSTA - Bom dia a todos. Mais uma vez, Sr. Presidente, estranho, não sei se estão aqui presentes hoje a APAS, Associação Paulista de Supermercados, e a Abras, Associação Brasileira de Supermercados; ali é o fórum ideal para a gente discutir tamanho e potência dessas grandes empresas. Eu fico muito preocupado com esse tipo de legislação que acaba discricionando, porque o mercado se rege pela lei da oferta e da procura, é uma lei de mercado. Tem acontecido uma série de eventos mundiais de fusão. Nós temos o Cade federal que faz a análise desse tipo de coisa. A Abras é uma associação que também faz esse tipo de análise. Eu não sei se caberia nós discutirmos dentro da cidade de São Paulo como que a gente influencia o mercado, porque quem faz essa seleção natural é o consumidor final lá na ponta do varejo. Os grandes supermercados vêm se aglomerando cada vez mais - e digo isso porque frequento muito as reuniões da ECR Brasil, do Resposta Eficiente ao Consumidor -, eles foram se aglomerando cada vez mais para se fortalecer frente à globalização. Quem não conseguiu fazer isso basicamente sumiu do mercado. E nós temos nichos de mercado. O Sé era um hipermercado que vendia pequenininho, porta a porta, fazia aquele trabalho pequeno de vender... não comprava uma mortadela inteira, vendia em fatia. Então, todo mundo tem uma fatia de mercado. Não sei se aqui é ideal de nós discutirmos isso. Outra coisa que me alarma é assim: nós estamos numa discussão enorme sobre Plano Diretor. O Plano Diretor deve reger o uso e a ocupação do solo, nós temos que discutir isso dentro do Plano Diretor, porque lá nós vamos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 5ª - do
Processo 23161
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.: N5 Folha:3

Taq.: Vianna Evento: Pol. Urbana - Aud. Pública

Orador:

Data: 21.8.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

discutir o pólo gerador, lá nós vamos discutir se pode ou não pode colocar um supermercado naquele lugar ou não. Essa discussão tem que ser levada para dentro do Plano Diretor, sob o risco de a gente tomar uma decisão isolada. Temos que levar isso para discutir dentro dos artigos do Plano Diretor. Eu gostaria de ressaltar que essa questão também dessa área eu não levo em conta. Quando eu estava na CET, apresentei para eles uma série que questões tecnológicas que hoje são possíveis de ser feitas carga e descarga dentro de ambientes muito pequenos. Essa área de metros quadrados hoje levada em conta, você pode ter um *big* de um empreendimento tecnológico, que receba caminhões aos montes e receba muita coisa, com tecnologia sendo feita no local. Nós teríamos que discutir isso muito mais profundamente. Eu gostaria de ressaltar, como fiz da última vez, que fosse convocada a APAS, a Abras, a Abracesta, essas entidades que lidam com distribuição de alimentos aqui na Cidade; e mais uma vez ressaltar o uso e a ocupação do solo dentro do Plano Diretor. Muito obrigado.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Tem a palavra a Sra. Lilian Oliveira, do Movimento Defenda São Paulo.

A SRA. LILIAM OLIVEIRA - Eu acho que a gente tem que louvar medidas desse porte, porque nós temos que levar em conta também o impacto no sistema viário, na questão do trânsito, que já está caótico. A gente vê assim tipo lançamento como esse Carrefour na Avenida Santo Amaro, perto do Hospital Santa Paula, que vai ser construída uma coisa imensa numa área totalmente deteriorada, que deveria levar em conta também uma Operação Urbana lá, comportaria uma revitalização da Avenida Santo Amaro que está totalmente abandonada.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 58- do
Processo 234/04
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.: N5 Folha:4

Taq.: Vianna Evento: Pol. Urbana - Aud. Pública

Orador:

Data: 21.8.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Eu acho que tem mesmo que levar em conta o impacto de vizinhança, deve haver consulta das pessoas no entorno do empreendimento e eu acho louvável. O Defenda São Paulo apóia medidas dessa natureza. Obrigada.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - A palavra continua aberta, se mais algum dos presentes pretende usá-la. (Pausa) Nenhum dos presentes querendo usar a palavra, encerramos então esta primeira audiência pública. Pela ordem o Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, demais membros desta comissão, senhoras e senhores presentes, não poderia deixar de me manifestar porque sou relator desse projeto. Eu gostaria só, Sr. Presidente, senhores presentes, de fazer uma observação. O projeto tem os seus méritos, sem dúvida nenhuma, mas foi falado agora há pouco, estamos às vésperas de votar o Plano Diretor e tenho certeza que dentro do Plano Diretor está embutido o uso e ocupação do solo. É isso inicialmente que nós teremos de examinar. Paralelo a isso, corre nesta Casa o novo Código de Obras da Cidade. Não adianta avançar em projetos individuais e o Executivo estar mandando um projeto generalizando todo o Código de Obras da Cidade. Eu gostaria que V.Exa. fizesse essa observação para que realmente V.Exa. proceda legalmente, respeitando o Regimento desta Casa, colocando as audiências públicas para que os projetos sejam discutidos, porém nós precisamos examinar o Plano Diretor, e aí sempre vai... A minha resistência de não votar o Plano Diretor assim apressadamente, pressionado da maneira que estão os parlamentares desta Casa, que se vote ainda hoje - V.Exa. e o nobre Vereador Goulart sabem disso - o Plano Diretor. Tenho certeza que nem sabemos se o projeto do nobre



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 59- do
Processo 234/01
Rosaura Aparecida Forriol
Reg. 101217 *CFD*

Rod.: N5 Folha:5

Taq.: Vianna Evento: Pol. Urbana - Aud. Pública

Orador:

Data: 21.8.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Vereador Gilberto Natalini, se o Plano Diretor vem atendê-lo. Foi colocado bem que muitas vezes passa despercebido e nós enfrentamos nesta cidade um problema caótico de trânsito e o CET muitas vezes nem é ouvido, e ele é obrigado a dar a certificado de pólo gerador de trânsito, e também não é ouvido.

Então, V.Exa. vê... (N6)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 60 - do
Processo 238/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.: N6 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Pol. Urbana - Aud. Pública

Orador:

Data: 21.8.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Então, V.Exa. vê que audiências públicas para uma questão tão ampla assim, de responsabilidade, falta por parte do Executivo também a sua participação. Entendemos que devemos caminhar... não sei se é a primeira ou a segunda audiência... primeira audiência, deverá haver outras audiências, mas precisaremos examinar o Plano Diretor para ver o que consta a respeito disso.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Eu gostaria de concordar com as palavras do Vereador Toninho Paiva, que faz parte desta comissão. Como Presidente desta comissão, tenho dado uma abertura, inclusive no Plano Diretor nós fizemos várias audiências públicas, buscamos várias sugestões das pessoas, das associações que participaram. Agora, o Plenário é soberano, estamos discutindo e V.Exa. tem razão quando fala em não votar o Plano Diretor de afogadilho, temos de analisar e estudar. Como esse projeto, outros que também estão nas comissões, precisam ser estudados com carinho para ver se o Plano Diretor vai absorver esses projetos, para que possam verdadeiramente ser discutido dentro do Plano Diretor, e não ficar aí como V.Exa. colocou, projetos à parte, unilaterais, que isso não vai trazer benefícios para a nossa cidade; têm de ser tratados em conjunto com o Plano Diretor e com o Código de Obras que será votado nesta Casa. Era nisso que queria concordar com V.Exa. e temos discutir com carinho e com cuidado, principalmente para não votar esse Plano Diretor, Vereador Goulart, de afogadilho, na tarde de hoje ou nessa madrugada, e aí ficarem todos os problemas para serem resolvidos futuramente. Temos de analisar com muita cautela, principalmente nós que em alguns projetos temos dado sustentação ao Governo. Era isso que eu queria colocar.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 61 - do
Processo 238/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.: N6 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Pol. Urbana - Aud. Pública

Orador:

Data: 21.8.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. TONINHO PAIVA (PL) - (Pela ordem) - Pela, Sr.

Presidente, só para complementar a respeito do Plano Diretor. V.Exa. voltou a frisar a pressão que os vereadores desta Casa estão sofrendo para votar o Plano Diretor. O Governo atual, na sua campanha eleitoral, pregou a participação da população, das entidades representativas, que poderiam opinar e dar sugestão que o Governo iria ouvi-las. Vários substitutivos foram apresentados ao Plano Diretor e eu gostaria de saber das entidades representativas, que têm uma parcela de contribuição para a Cidade, se elas foram ouvidas e se receberam os últimos substitutivos feitos ao Plano Diretor. V.Exa. vê que realmente a população e as entidades ficam totalmente à parte da participação nesta Casa. E aqui vai uma crítica deste Vereador, porque se prega a participação de toda a população, mas realmente não é isso que acontece. V.Exa. e o nobre Vereador Goulart sabem que vários substitutivos foram feitos depois da aprovação em primeira, e com certeza poucos vereadores desta Casa ficaram sabendo dos substitutivos, imaginem as entidades. Nada estão sabendo o que poderemos votar, como V.Exa. disse, na madrugada de hoje.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Quero abrir novamente a palavra ao Sr. Manoel, da Fecomércio.

O SR. MANOEL - Na verdade é só um esclarecimento. Embora com muita precisão tenha sido discutido o uso do solo, que é o papel realmente do Município, o projeto em discussão transcende o uso do solo. Ele tem um caráter sócio-econômico, ele tem no seu bojo a preocupação com a concentração que desregula a sociedade. Quando é colocado o aspecto de que hoje estão havendo várias composições e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 62 - do
Processo 234/01
Rosaura Aparecida F. F. F.
Reg. 101217

Rod.: N6 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Pol. Urbana - Aud. Pública

Orador:

Data: 21.8.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

incorporações para competir no mercado internacional, foge à característica desse tipo de estabelecimento, que são as grandes redes varejistas. As grandes redes varejistas vêm para cá, o produto que elas comercializam é brasileiro, a clientela é brasileira; ela só leva, por exemplo, a mais valia - se é que posso usar o termo -, o lucro, isto é, o lucro vai para as suas sedes. Por exemplo, do Wall Mart vai para Kansas. Os nossos pequenos estabelecimentos reinvestem na própria comunidade, então cada real gasto na comunidade de um estabelecimento nacional, ele tem um impacto de 3% a 4% em reais; então há uma diferença. Transcende muito o aspecto do uso solo, embora isso seja fundamental, até porque a discussão não pára no tamanho da metragem, pára na composição societária, porque hoje esses grandes equipamentos estão fazendo loja de vizinhança com 200m², 300m², 400m², então o impacto que importa é o poder econômico. E nós não podemos regredir na sociedade, em que a selvageria, a lei do mais forte predomina e orienta a sociedade. Temos realmente de nos posicionar contra isso. A Federação do Comércio de São Paulo está representando 143 sindicatos de todo o Estado, das cidades do interior e da Capital. Um desses, que é o sindicato de gêneros alimentícios, representa os supermercados; portanto, os supermercados estão representados aqui dentro. Agora, não estão representados com certeza os interesses das grandes redes, esses não estão, esses foram refutados, mas foram refutados pelo próprio sindicato de gêneros alimentícios. Quando estou trazendo essa proposta, é uma proposta unânime dentro da nossa Casa.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Tem a palavra o Vereador Goulart.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 63 - do

Processo 238/01

Rosaura Aparecida Ferrazol

Reg. 101217

Rod.: N6 Folha:4

Taq.: Vianna

Evento: Pol. Urbana - Aud. Pública

Orador:

Data: 21.8.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. GOULART (PMDB) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores Toninho

Paiva e Claudio Fonseca, senhoras e senhores, eu queria concordar com o que disse o Sr. Manoel e cumprimentá-lo pela luta. Há tempos vimos debatendo a respeito da atividade predatória dos grandes empreendedores, principalmente do ramo de hipermercados. Tem um projeto inclusive em pauta,

de minha autoria, que proíbe a concessão... (N7 - Alex)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -64-

do

Processo 934/01

Rosaura Aparecida Ferreira

Reg. 101217

Rod.:N07 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol. Urbana

Orador:

Data:21-08-02

Sem Revisão da Taquigrafia

...de minha autoria que proíbe a concessão de alvarás para novos hipermercados no Município de São Paulo. No país de origem da grande maioria das redes de supermercado, por exemplo o Carrefour - como o representante do Defenda São Paulo bem lembrou - em Paris você pode ter no máximo lojas de 400 metros quadrados no perímetro urbano. Se eles quiserem ter grande lojas que construam os hipermercados nas estradas, fora do perímetro urbano. Além da questão do pólo gerador, temos a falência total do pequeno comércio que não bastasse a influência na economia também na cultura de todo o povo que construiu esta cidade. A cidade de São Paulo cresceu graças ao português que veio e construiu um conjunto de salas no Grajaú ou no Iguatemi e a partir daquele conjunto de salas veio o libanês que colocou uma lojinha de móveis, outro colocou um magazine, um minimercado e dessa forma se serviram desse comércio para reivindicar linhas de ônibus, pavimentação, luz e assim por diante. E hoje essa concorrência predatória está levando a falência um grande número de comércios da cidade, distanciando as pessoas. Temos números estatísticos de que o pequeno comércio emprega anos luz mais do que os grandes empreendedores. Temos hoje no Brasil 93% das empresas com até 20 funcionários. Portanto, temos de discriminar os grandes empreendedores e não podemos fazer concessão no Município em detrimento da sobrevivência do comércio. Temos uma legião de desempregados que são ex-donos de padaria que não sabem fazer outra coisa, que não encontram emprego no mercado. São pessoas que tinham um supermercado, tinham um açougue, tinham um magazine, tinham uma lojinha de móveis e lamentavelmente os governos não resistem a isso e permitem a construção de novos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 65 - do
Processo 238/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

Rod.:N07 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol. Urbana

Orador:

Data:21-08-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Carrefours na Avenida Santo Amaro, na João Dias. É essa concorrência de All Mart, Carrefour, Paes Mendonça que fazem com que a cidade de São Paulo não ande e com que o pequeno comerciante passe a engrossar a fila dos desempregados.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Pergunto se mais algum dos presentes deseja fazer uso da palavra? (Pausa) Ninguém mais pretendendo usar a palavra, passemos ao segundo item da pauta.

PL 307/200, de autoria do Vereador Goulart, segunda audiência pública. Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei 11.804/95, que dispõe sobre sons urbanos e toma outras providências.

Quero pedir a arquiteta e engenheira Ideli para que faça um breve relato do projeto.

A SRA. IDELI - O Projeto 307/2000 acrescenta uma exceção às disposições da Lei 11.804/95, que avalia a aceitabilidade de ruídos na cidade de São Paulo. Essa exceção refere-se aos estabelecimentos escolares que não estariam obrigados a atender as disposições contidas nas norma brasileira 10.151. As outras exceções constantes nessa lei são aparelhos sonoros em propaganda eleitoral, sirenes de viaturas, manifestações autorizadas e sinos de templos. A exceção que o projeto pretende incluir são escolas entre as 7h e 22h. entendemos que da forma como a propositura foi formada não restará ao Poder Público um critério para a fiscalização dos estabelecimentos escolares quanto a emissão de ruídos das 6h às 22h e que isso poderá causar um confronto com o Código de Obras e Edificações que dispõe que as edificações deverão observar os ruídos básicos de conforto higiene e insalubridade e não transmitir aos imóveis vizinhos dos logradouros públicos ruídos,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE juntado neste documento 21/10/02 rubricado sob
folha n.º 66 / 21/10/02
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha nº 66
nº 237 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 237/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 18 DE SETEMBRO DE 2002.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 67 do proc
nº 239 de 01
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T01	Folha:1	Taq.:Marcelo	Evento: Aud.Pub.Com.Pol. Urbana.
Orador:		Data: 18.09.02	Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Boa-tarde a todos.
Vamos dar início à nossa audiência pública referente ao meio-ambiente.
Vamos dar início pelo PR 004/2002.

Antes de começar gostaria de estar registrando a presença das pessoas que fazem parte desta Comissão nesta manhã, o Sr. Nicolau Vergueiro, da Plamark Ltda., o Sr. Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia, o Sr. José Inácio, do Vereador Ricardo Montoro, do Sr. Dante Lombardi Filho, do Sr. Roberto Felizardo, a Sra. Claudia, do Vereador Toninho Paiva, do Sr. Edson Domingues, do Vereador Gilberto Natalini, a Sra. Maria Cristina, do Vereador Wadih Mutran, a Sra. Rossela, do Vereador Nabil Bonduki, do Sr. Renato Tagnin, da Secretaria do Meio-ambiente, do Sr. Nilton Jaime de Sousa, da Secretaria do Meio-ambiente, também, a Sra. Rosângela, do Vereador João Antônio, da Sra. Rita de Cássia, do Gabinete do Vereador João Antônio também, da Sra. Sônia Barbosa, do Movimento Voto Consciente, também o Sr. Neilor Torres do CTP e a Sra. Helena Werneck, da Vereadora Myryam Athie.

Passemos ao primeiro item da pauta, a primeira audiência pública do PR 004/2002, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a realização de conferência municipal sobre produção mais limpa, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

Peço à arquiteta Aedeli que faça um breve explicação sobre esse projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 68 do proc
nº 237 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T01 Folha:6

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Pub.Com.Pol. Urbana.

Orador:

Data: 18.09.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - A palavra continua aberta se mais algum dos participantes quiser usar. (Pausa) Está encerra a primeira audiência pública com relação ao PR 004/2002.

Próximo item da pauta, PL 237/2000, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, em segunda audiência pública, que dispõe sobre o controle e fiscalização de atividades que gerem impacto de vizinhança e dá outras providências.

Peço que a arquiteta Aedeli que faça uma explicação sobre esse PL.

A SRA. AEDELI - A proposta do autor é no sentido de estabelecer a obrigatoriedade da demonstração do impacto sócio econômico de novos equipamentos e buscar organização da produção e da economia, o controle do desemprego, combatendo a concentração, como forma de preservar o direito do consumidor e...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 69 do proc
nº 237 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T03 Folha:1

Taq.:beth

Evento: política urbana

Orador:

Data:18-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

...de novos equipamentos e buscar organização da produção e da economia, o controle de desemprego, combatendo a concentração como forma de preservar o direito do consumidor e as micro e médias empresas. O projeto dispõe que, na aprovação de obra nova ou reforma de estabelecimentos comerciais com área construída igual ou superior a mil metros quadrados, deverá ser apresentado o relatório de impacto de vizinhança e o relatório de impacto sócio ambiental, RISA.

O projeto define um conteúdo mínimo desse relatório de impacto sócio ambiental e que, entre outras coisas, deverá contar a avaliação do impacto da instalação do empreendimento sobre a oferta de emprego sobre as micro e pequenas empresas da região.

No âmbito municipal a legislação, a Lei Orgânica do Município institui, realmente, o relatório de impacto ambiental e o relatório sócio energético. Não há legislação específica definindo.

A lei que criou a Secretaria do Meio Ambiente dispõe que a competência para a avaliação do Relatório de Impacto de Vizinhança é da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e também há decretos municipais que estabelece quais são os empreendimentos que devem ser objeto de elaboração de relatório de impacto de vizinhança. No caso dos estabelecimentos comerciais é necessário com edificações com área superior a 60 mil m², lembrando que o projeto se refere a mil m².

O projeto ainda não definiu parâmetros para se considerar quando ocorre um impacto sócio econômico, até quando pode ser aceito esse impacto sócio econômico e quais seriam os índices admissíveis de substituição de atividades.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 20 do proc
nº 237 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

Rod.:T03 Folha:2

Taq.:beth

Evento: política urbana

Orador:

Data:18-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O projeto também menciona a criação de um conselho de representantes do Poder Executivo Estadual e Municipal e da sociedade civil. Isso ele fala na justificativa mas a proposta não se concretizou no projeto de lei.

Na primeira audiência pública o representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo entendeu que o projeto é de grande importância no tratamento da questão de concentração de atividade de supermercado por um pequeno grupo empresarial e que prejudica o desenvolvimento da micro e pequena empresa.

Outras questões também foram abordadas. O Executivo foi consultado e ele se posicionou contrário mas apenas na questão do relatório de impacto de vizinhança porque ele entende que os critérios que já foram estabelecidos para se identificar o que precisa, qual o tipo de edificação que é necessário para o relatório de impacto de vizinhança já está definido na legislação municipal.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - A palavra está aberta. (Pausa)
Tem a palavra o Édson, assessor do Vereador Gilberto Natalini.

O SR. ÉDSON - Na primeira audiência pública o projeto foi extensamente debatido. A Federação do Comércio esteve presente, foram levantadas algumas dúvidas, há outras proposituras na Casa com objetivos similares. Particularmente estou aqui para esclarecer, se houver necessidade, a respeito do PL .



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 238 de 01 do proc
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T03 Folha:3

Taq.:beth

Evento: política urbana

Orador:

Data:18-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Tem a palavra o Sr. Eduardo Delamanna, do Secovi.

O SR. EDUARDO DELAMANNA - Bom dia, Vereador, bom dia senhoras e senhores, primeiro queria um esclarecimento da Ideli. Que legislação foi mencionada pelo parecer do Executivo?

A SRA. IDELI - São os decretos que estão em vigor. Os decretos.

O SR. EDUARDO DELAMANNA - A título de complementação para o debate gostaria de destacar alguns aspectos. O artigo 159 da Lei Orgânica do Município, fala em significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana. No texto da Lei Orgânica não aparece em nenhum momento esse caráter sócio-econômico, muito menos o caráter sócio-econômico-ambiental. Então, acho que eventualmente a comissão de política urbana poderia estar checando esse tipo de informação.

Segundo, outros projetos de lei que já tramitaram por esta Casa, como o do ex-Vereador Marcos Mendonça, ainda em 1990 e depois, da Vereadora Aldaíza Sposati, em 1993, explicitavam alguns aspectos que deveriam ser estudados no relatório de impacto como o sistema viário, a estrutura relacionada ao abastecimento de água, esgoto, drenagem e eletricidade. Em nenhum momento desse texto esses critérios aparecem. Só aparecem critérios relacionados a aspectos sócio econômicos. Então, acho que existe uma contradição entre esse relatório de impacto de vizinhança que está sendo imposto e toda a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

234 82 01
Mônica A. A. Silva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T03 Folha:4

Taq.:beth

Evento: política urbana

Orador:

Data:18-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

história de proposta de relatórios de impacto de vizinhança que já foram apresentados. Em segundo lugar me parece que a metragem estabelecida por este projeto de lei é muito pequena. Vou salientar que particularmente acho que a metragem desse decreto é muito grande mas acho que a do projeto proposto é muito pequena, mil metros. A gente deveria pensar em um número maior.

Por último gostaria apenas de comentar, gostaria que o Renato Tagnin, como Coordenador Geral do CADES confirmasse, o CADES está para criar uma comissão que vai estudar critérios para uma nova legislação relacionada a impacto de vizinhança. Eu como membro do CADES gostaria de convidar a equipe técnica do Vereador Gilberto para eventualmente participar e poder, eventualmente também, melhorar esse texto que foi apresentado. Era isso.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Registro a presença da Rossela do Vereador Nabil Bonduki a quem passo a palavra.

A SRA. ROSSELA ROSSETTO- Bom dia a todos. Em primeiro lugar gostaria de um esclarecimento. Essa questão do Relatório de Impacto de Vizinhança é extremamente importante a partir do momento em que o Estatuto da Cidade, no artigo 36 coloca que lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana, dependerão da elaboração de estudos prévios de impacto de vizinhança para poder obter licenças e autorização de construção.

Esse PL aborda especificamente uma das atividades, que dependeriam de impacto de vizinhança, motivo esse que fui procurar o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 73 do proc
nº 231 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T03 Folha:5

Taq.:beth

Evento: política urbana

Orador:

Data:18-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

projeto de lei para poder ler na sua íntegra. A minha dúvida é com relação, pelo menos, na primeira versão do projeto, onde consta a questão do relatório sócio-ambiental. Fiquei um pouco em dúvida. Gostaria de entender melhor o que é o relatório ...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 76 do proc
nº 234 de 01

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T04 Folha:1

Taq.:beth

Evento: política urbana

Orador:

Data: 18-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Fiquei um pouco em dúvida. Gostaria de entender melhor o que é o relatório sócio-ambiental. Isso é uma questão esclarecimento que não sei se já foi amplamente debatido mas não participei. A segunda questão é justamente dessa necessidade de colocar os estabelecimentos comerciais e essas atividades em uma condição mais ampla para a Cidade. Acho que não são os únicos estabelecimentos que necessitariam de impacto de vizinhança.

Como o projeto está em discussão talvez fosse interessante para a relatoria e o autor ampliarem um pouco as atividades que decorreriam do impacto de vizinhança. É uma sugestão que gostaria de colocar.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Passo a palavra ao Renato, da Secretaria do Meio Ambiente e, em seguida, ao Assessor da Vereadora Myryam Athie.

O SR. RENATO - Gostaria de reiterar algumas questões que foram colocadas aqui no sentido de que esse projeto de lei tem no seu mérito uma preocupação com o impacto de vizinhança e poderá muito contribuir - essa equipe que está envolvida no projeto - na formulação de uma proposta, como foi referida aqui pelo Doutor. Estamos elaborando. Iniciaremos a elaboração dentro do CADES.

O CADES, como se sabe, é um conselho que abrange segmentos da sociedade civil e governamentais. Então, haverá um trabalho evidentemente detido de análise dessas proposições considerando a legislação que foi aqui referida pela assessora Rossela Rossetto.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 45 do proc
nº 231 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T04 Folha:2

Taq.:beth

Evento: política urbana

Orador:

Data: 18-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Estou reiterando essa perspectiva no sentido de ampliar a propositura do projeto para a real grandeza necessária para esse importante instrumento de gestão ambiental. Então, essa categoria comercial, assim como as demais, deverão ser contempladas. A gente não poderia se pautar unicamente por essa categoria e nessa linha de corte de metragem quadrada, efetivamente. Teríamos de ampliar o projeto forçosamente.

Posso me manifestar sobre um aspecto do projeto anterior que passou rapidamente e eu não tive tempo.

Em relação a produção mais limpa a Secretaria Municipal do Meio Ambiente atem interesse em participar e apoiar essa iniciativa. É muito importante. É parte da política municipal e é nosso papel e dever apoiar, formalmente.

Gostaria de ressaltar que onde se lê produção mais limpa deve-se ler também gestão não só da produção mas gestão da demanda.

Então, nesse sentido a Prefeitura de São Paulo, através de alguns decretos recentemente sancionados pela Sra. Prefeita apontou no sentido de a Municipalidade se qualificar progressivamente como uma compradora de produtos cada vez mais limpos e cada vez mais no sentido de os produtos serem certificados.

Então, queria adendar à proposta a necessidade de que também fossem contempladas dessa eventual conferência municipal, também uma discussão sobre a gestão da demanda. É e justamente a demanda que muitas vezes acaba forçando, muitas vezes pelo convencimento do produtor à reorientação de perfil da produção.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 46 do proc
nº 237 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T04 Folha:3

Taq.:beth

Evento: política urbana

Orador:

Data: 18-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Tem a palavra a assessora da Vereadora Myryam Athie.

A SRA. HELENA WERNECK - Bom dia a todos. Estava querendo colocar também uma contribuição à proposta do Vereador Gilberto Natalini e lembrar que os planos regionais que deveriam começar a ser elaborados a partir de agora, a partir da promulgação do Plano Diretor, devem trazer características sub-regionais muito importantes que devem auxiliar na elaboração desse tipo de relatório de impacto.

São Paulo é uma cidade que apresenta características muito diferenciadas dentro do seu próprio espaço e que nos dificulta muito quando se trata de elaborar legislações que tem cunho, que sejam normalizadores para todo o território. Ou seja, fica muito difícil criar uma regra geral para todo o território quando existem diferenças flagrantes entre um e outro. Em alguns lugares eventualmente pode ser interessante ter impacto, pode ser uma coisa complicada e em outros, pode ser uma coisa extremamente benéfica, inclusive porque, impacto sócio-econômico não é um elemento técnico teórico que a gente possa, a priori, colocar como limite para alguma coisa. O que é o impacto sócio-econômico? O que é o impacto sócio-econômico positivo e o que é o impacto sócio-econômico negativo? Isso depende realmente do que cada subprefeitura, do que cada sub-região vai entender como sendo positiva ou negativa para aquela porção de território e que não precisa ser necessariamente um elemento só para todo o território da Cidade, que acho que torna a coisa extremamente complicada, passa a ser quase que punitiva. Você acaba punindo determinados estabelecimentos ou



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 97 do proc
nº 237 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T04 Folha:4

Taq.:beth

Evento: política urbana

Orador:

Data: 18-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

atividades que eventualmente não deveriam sê-lo, se tiver a localização correta, se a Prefeitura, a subprefeitura ou a população da sub-regional assim o entender. Obrigada.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Passo a palavra ao Sr. Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia.

O SR. SÉRGIO COSTA - Dei uma olhada rápida e nesta parte que fala de comércio em geral, comércio geral de bens de consumo, tiraria a de gêneros alimentícios e seus derivados. Acho que ele generaliza já nessa frase: comércio em geral de bens e consumo. Acredito também que apesar de haver boa vontade do Gilberto Natalini sobre legislar sobre esse assunto, agora legislar sobre atividades comerciais é muito complicado.

Como colocou muito bem a Helena Werneck a gente pode estar punindo...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18 do proc V
nº 234 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:T05 Folha:1

Taq.: beth

Evento:política urana

Orador:

Data:18-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Como colocou muito bem a Helena Werneck a gente pôde estar punindo a empresa em vez de ajudar. Mais uma vez eu ressalto à Casa que teríamos de convidar o ECR- Brasil, que é o Resposta Eficiente ao Consumidor, que é um organismo ligado à Associação Brasileira dos Supermercados. Ouvi uma palestra excelente deles falando da carga e da descarga.

Convidaria a CET para apresentar na Câmara Municipal o Plano de Mobilidade de Bens e serviços porque nesses estabelecimentos, independentemente do tamanho, a questão é tecnológica, da carga e descarga. É o número de viagens geradas e o número de cargas que têm de ser transportada.

Então, o projeto precisa ser colocado em âmbito muito maior. A CET tem de vir aqui falar sobre pólos geradores pois essa lei tem de estar casada com a Lei de Pólos Geradores. Chamaria também a Federação de Comércio para se pronunciar a respeito. Obrigado.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - A palavra continua aberta. (Pausa) Se não há mais ninguém para usar a palavra encerramos a segunda audiência pública do PL e passamos ao próximo item da pauta que é o PL 327/2001 do Vereador Wadih Mutran, segunda audiência pública. "Dispõe sobre a imposição e normas que servem de base para a instalação de torres de alta tensão em todo o território do Município e dá outras providências.

Abro a palavra à arquiteta Ideli, não, a Norma, que fará uma explicação do PL.

REDESIGNAÇÃO

AO NOBRE VEREADOR

Bispo Atilio Francisco

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente.

20 02 03
Domínio Lima
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

S. GUE julgado nesta data 22/02/82

folha n.º 22/02/82

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 79 do proc.
Nº 237 de 01

Adelino Clone - Ass. Parlamentar

RPD 180 416

Rod.: 01 Folha:37

Taq.: Denise

Sessão: 342-SE

Orador: Pres.

Data: 18-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

PL 237/01, do Vereador Gilberto Natalini (PSDB).

Dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades que gerem impacto de vizinhança.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer favorável ao PL 237/01)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Folha nº 80 do proc.
Nº 237 de 01

Rod.: 01 Folha:38

Taq.: Denise

Sessão: 342-SE

Orador: Pres.

Data: 18-11-03

Sem Revisão da Taquígrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 237/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda votação.



Forma nº 81 do Proc.
Nº 10737 de 01

Adelina Cloone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE 7
18-11-03
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº

237/01

Trata-se de projeto de autoria do Vereador Gilberto Natalini,

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que as comissões reconhecem sua importância para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

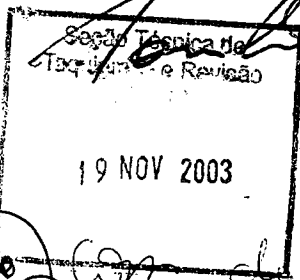
FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

• Com. de Pol. Urb., Meio-amb. e M. Amb.



Com. de Transito, Transporte e H. Econ.

• Com. de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 82

do processo n° 01-237 de 2001 22.01.04 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À ATM
Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Solange
Solange Kato
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

À Leg.3
Senhora Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls 14a16 foi aprovado simbolicamente em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, de 27.11.03, estando em condições de ser enviado à sanção.

03.12.2003

Breno
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEGJ

EM 07/12/03
ÀS 20:00 h.

Hf

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

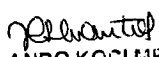
04/12/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V. Sa.

04/12/2003

P/ 
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SE G U E.....M.....juntado5....., nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha5..... nº83 a 89.....

Em

19/01/2004

(a)

Registro 100.854



Folha nº 83	do proc.
nº 01-237	de 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEGG
OFICIO N.0752/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 237/01, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades comerciais que gerem impacto de vizinhança, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 14/16 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 237/01). (Ver. Gilberto Natalini - PSDB). Dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades comerciais que gerem impacto de vizinhança, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A aprovação de obras ou empreendimentos destinados à atividade comercial com área construída igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados), no âmbito do Município, dependerá da apresentação, pelos interessados, de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, contendo elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno. Parágrafo único - A obrigatoriedade de que trata o "caput" aplicar-se-á, também, aos estabelecimentos comerciais cuja reforma resultar em área igual ou superior à fixada na presente lei. Art. 2º - A instalação e o funcionamento de atividades comerciais dos empreendimentos de que trata esta lei, resultantes da solicitação de certificado de mudança de uso junto ao órgão competente, além das exigências específicas contidas no Código de Obras e Edificações e Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigentes, dependerá da apresentação de Relatório de Impacto Socioambiental - RISA do empreendimento em questão, que conterá, no mínimo: I - a(s) atividade(s) a ser(em) exercida(s) com a definição da categoria de uso pretendida; II - a zona de uso em que se situa; III - previsão do horário de funcionamento; IV - previsão do acréscimo de oferta de emprego para o local e entorno, em decorrência de sua atuação no mercado, e da influência dela resultante na qualidade de vida da comunidade e da região onde será implantado; V - impactos causados sobre as micro e pequenas empresas da região; VI - atividades concorrentes existentes e disponíveis na área circunvizinha; VII - características da população atingida; VIII - aspectos objetivos, facilitadores e prejudiciais, da implantação do empreendimento, apontando medidas mitigadoras e compensatórias de seus efeitos; IX - planta, em escala conveniente, que demonstre a localização dos eventuais estabelecimentos existentes, exploradores de atividades similares ou parcialmente constitutivas das pretendidas quando de sua instalação e funcionamento. § 1º - O relatório de que trata este artigo deverá ser oferecido por empresa especializada na área, idônea, não fiscalizadora, e subscrito por todos os profissionais habilitados



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

envolvidos em sua elaboração, que identificará, mediante os elementos nele constantes os impactos causados pelo empreendimento no meio físico e no contexto socioeconômico local. § 2º - Os responsáveis pela elaboração e subscrição dos relatórios de que trata a presente lei deverão possuir registro junto à PMSP, conforme dispõe a alínea "h", inciso I, do artigo 36, da Lei nº 10.237/86, ou norma subsequente.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei, quando em funcionamento, deverão portar, em local visível, na entrada principal, o documento de controle da atividade de obras e edificações expedido pelo órgão competente, acompanhado de cópia do respectivo relatório de impacto aprovado. Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais vigentes: I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada no caso da constância do desatendimento às disposições da presente lei; II - fechamento administrativo e lacração do estabelecimento, após a aplicação da segunda multa. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º -

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCIMENDES..., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS..., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI... Visto, Edo. F., Substituto do Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arelino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/okm



Folha nº.....	86.....do proc.
nº.....	01-257.....de 2ed.....
WILLIAM D. GIORGI	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 200 .

Dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades comerciais que gerem impacto de vizinhança, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A aprovação de obras ou empreendimentos destinados à atividade comercial com área construída igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados), no âmbito do Município, dependerá da apresentação, pelos interessados, de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, contendo elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de que trata o "caput" aplicar-se-á, também, aos estabelecimentos comerciais cuja reforma resultar em área igual ou superior à fixada na presente lei.

Art. 2º - A instalação e o funcionamento de atividades comerciais dos empreendimentos de que trata esta lei, resultantes da solicitação de certificado de mudança de uso junto ao órgão competente, além das exigências específicas contidas no Código de Obras e Edificações e Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigentes, dependerá da apresentação de Relatório de Impacto Socioambiental - RISA do empreendimento em questão, que conterà, no mínimo:

I - a(s) atividade(s) a ser(em) exercida(s) com a definição da categoria de uso pretendida;

II - a zona de uso em que se situa;

III - previsão do horário de funcionamento;

IV - previsão do acréscimo de oferta de emprego para o local e entorno, em decorrência de sua atuação no mercado, e da influência dela resultante na qualidade de vida da comunidade e da região onde será implantado;

V - impactos causados sobre as micro e pequenas empresas da região;

VI - atividades concorrentes existentes e disponíveis na área circunvizinha;

VII - características da população atingida;

VIII - aspectos objetivos, facilitadores e prejudiciais, da implantação do empreendimento, apontando medidas mitigadoras e compensatórias de seus efeitos;

+



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IX - planta, em escala conveniente, que demonstre a localização dos eventuais estabelecimentos existentes, exploradores de atividades similares ou parcialmente constitutivas das pretendidas quando de sua instalação e funcionamento.

§ 1º - O relatório de que trata este artigo deverá ser oferecido por empresa especializada na área, idônea, não fiscalizadora, e subscrito por todos os profissionais habilitados envolvidos em sua elaboração, que identificará, mediante os elementos nele constantes os impactos causados pelo empreendimento no meio físico e no contexto socioeconômico local.

§ 2º - Os responsáveis pela elaboração e subscrição dos relatórios de que trata a presente lei deverão possuir registro junto à PMSP, conforme dispõe a alínea "h", inciso I, do artigo 36, da Lei nº 10.237/86, ou norma subsequente.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei, quando em funcionamento, deverão portar, em local visível, na entrada principal, o documento de controle da atividade de obras e edificações expedido pelo órgão competente, acompanhado de cópia do respectivo relatório de impacto aprovado.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais vigentes:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada no caso da constância do desatendimento às disposições da presente lei;

II - fechamento administrativo e lacração do estabelecimento, após a aplicação da segunda multa.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....83.....do proc.
nº 01-227 de 2001
WILSON DE SAUS
Assessoria Parlamentar

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 752 de 09/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 237/01, de autoria do Vereador Gilberto Natalini.

RECEBIDO
SGM/ATL
15/12/03
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 1

do processo n.º 01-237 de 12.01.19.01.2004 (a)

WILLIAM DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.824

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

21/01/2004

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SEGUE 4 juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 n.º 90 a 96

Em 12 2 04

(a)  INÁCIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de JANEIRO de 2004

Folha nº. 90 do proc.
nº 237 de 01
NACIO VEIGA

RF 11.132

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 006/04

LIDO HOJE
AS COMISSÃO DE: 03 FEV 2004
Constituição e Justiça
Pol. Urb., Met. e M. Amb.
Transporte, Transp. e St. Econ.
Finanças e Orçamento

15 - DOCREC
15-0012/2004

Senhor Presidente

[Handwritten signature]

RECEBIDO NA ATM
Em 07. 01 / 04
Às 14:00 horas

[Handwritten signature]
Maria Aparecida Molina
G. Nicker
Oficial Legislativo
RF. 11.110

03 FEV 2004

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/752/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 237/01.

De autoria do Vereador Gilberto Natalini, o projeto dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades comerciais que gerem impacto de vizinhança.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A medida estabelece que a aprovação de obras ou empreendimentos destinados à atividade comercial, com área construída igual ou superior a 1.000 (mil) metros quadrados, no âmbito do Município de São Paulo, dependerá de apresentação, pelos interessados, de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, exigência também extensiva aos estabelecimentos comerciais

INÁCIO VEIGA -

RE 11J32

cuj a reforma resultar em área igual ou superior à supracitada. Prevê, ainda, que a instalação e o funcionamento das atividades comerciais de tais empreendimentos, decorrentes da solicitação de certificado de mudança de uso, além das exigências específicas contidas no Código de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo, dependerão da apresentação de Relatório de Impacto Socioambiental – RISA, que deverá conter os elementos que especifica, impondo, por fim, a aplicação de sanções em caso de desobediência às suas normas.

Patente, pois, que a mensagem dispõe sobre licenciamento, controle e fiscalização de atividades comerciais que gerem impacto de vizinhança, legislando, portanto, sobre matéria relacionada a organização administrativa e serviços públicos, visto que estabelece normas e procedimentos específicos a serem observados pelos órgãos públicos municipais, com nítido cunho administrativo e evidente interferência nas respectivas atividades e competências próprias.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos municipais são de iniciativa privativa do Prefeito, “ex vi” do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 e no inciso XVI do artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Indiscutivelmente, a propositura, ao estipular regras a serem cumpridas pela Administração Municipal, extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par do vício de iniciativa que a inquina de inconstitucionalidade, a medida reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Primeiramente, atenta-se para a impropriedade de redação técnico-legislativa que permeia o texto aprovado, visto que, não obstante sua ementa refira-se ao controle e fiscalização das atividades comerciais que gerem impacto de vizinhança, suas disposições destinam-se, na verdade, apenas aos

INÁCIO VEIGA -

empreendimentos comerciais com área construída igual ou superior a 1.000 (mil) metros quadrados, desatendendo, assim, as determinações contidas nos artigos 5º e 7º, "caput", da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Além disso, a propositura acha-se em desconformidade com o comando inserido no artigo 36 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), também estampado no § 1º do artigo 257 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico), segundo o qual lei municipal específica definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem observados para sua avaliação, conforme disposto no artigo 159 da Lei Maior Local.

Verifica-se, pois, que a mensagem aprovada padece de ilegalidade, vez que disciplina exclusivamente os empreendimentos comerciais com mais de 1.000 (mil) metros quadrados de área construída, descumprindo a exigência de normatização sistemática do assunto que contempla, evidentemente, todos os tipos de atividades (não só as comerciais) e os demais elementos acima transcritos.

Nesse sentido, a propositura acaba por conferir tratamento diferenciado às atividades comerciais cuja edificação possua a metragem indicada, sem qualquer justificativa plausível, o que fere o princípio constitucional da isonomia, insculpido no "caput" do artigo 5º da Carta Magna. Ao mesmo tempo, ao tratar de um só aspecto da matéria, de forma fragmentada, acha-se em desconformidade com as diretrizes traçadas pelo Plano Diretor Estratégico, que preconizam o encadeamento lógico de ações, não se subsumindo às hipóteses previstas em seus artigos 256 e 257.

Ademais, cumpre salientar que, no âmbito municipal, a matéria versada no texto aprovado já se acha suficientemente disciplinada pela legislação vigente, que prevê os procedimentos administrativos e fiscalizatórios instituídos com o objetivo de garantir o controle e a segurança de uso e funcionamento dessas edificações.

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

Atualmente, vigoram, até o advento da lei a que se referem o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor Estratégico, as disposições contidas nos Decretos nºs 34.713, de 30 de novembro de 1994, e 36.613, de 6 de dezembro de 1996, editados com fundamento no Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o qual estabelece em seu Anexo I, Capítulo 4, Seção 4.4, que poderão ser objeto de regulamentação, por ato do Executivo, os procedimentos e prazos diferenciados para exame de processos relativos ao licenciamento de edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental.

Os decretos acima citados, que dispõem sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), definem os empreendimentos destinados ao comércio como de significativo impacto ambiental ou de infra-estrutura somente quando apresentarem área de construção computável igual ou superior a 60.000 (sessenta mil) metros quadrados, hipótese em que os respectivos pedidos de aprovação de projetos deverão estar acompanhados de Relatório de Impacto de Vizinhança.

Desse modo, constata-se que o assunto já se acha devidamente disciplinado pela legislação municipal, de modo sistemático e abrangente, vez que se aplica a todos os tipos de atividades impactantes sujeitas à apresentação de RIVI, não se restringindo apenas aos usos comerciais, além de contemplar todos os parâmetros e procedimentos adotados na avaliação do RIVI, exigido somente para os empreendimentos cujo porte represente significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana.

Ressalte-se que a dimensão adotada pelo texto aprovado é de pequeno porte, não sendo passível de provocar a aludida repercussão, tendo-se em vista que a atividade comercial com a área mencionada é aquela que, na maioria das vezes, possui 500 (quinhentos) metros quadrados de área de construção computável para efeito do coeficiente de aproveitamento do lote (CA) e cerca de mais 500 (quinhentos) metros quadrados de área construída não computável no C.A., abrangendo estacionamento de veículos, obras complementares e saliências. Considerando-se, ainda, que a exigência, quanto ao número mínimo de vagas para estacionamento de veículos corresponde a uma vaga para cada 50 (cinquenta) metros quadrados de área de construção computável, estabelecimentos desse porte

contam, em média, com 10 (dez) a 20 (vinte) vagas, não sendo, pois, potencialmente impactantes, a comportar a exigência de apresentação de RIVI ou de RISA.

Vale lembrar também que muitos desses empreendimentos destinam-se ao comércio varejista de gêneros alimentícios, atividade classificada de baixa complexidade no âmbito da Vigilância Sanitária, igualmente disciplinada pelo Código Sanitário do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998) e demais normas sanitárias aplicáveis.

Não se vislumbra, portanto, qualquer fundamento de ordem técnica ou legal a justificar a imposição do encargo instituído pela propositura, o qual resultará em encarecimento do custo do projeto da obra e na necessidade de maior tempo para exame do projeto pelos órgãos competentes, bem como no aumento do valor do produto decorrente do custo da obra. Tornará, pois, dispendioso e moroso o processo de aprovação desses projetos, onerando não só a atividade privada como também a administrativa, além de comprometer os objetivos de direcionamento dos trabalhos de análise aos impactos ambientais gerados pela implantação de grandes empreendimentos, contrariando, sem dúvida, o interesse público.

Note-se que, pelo porte dos estabelecimentos envolvidos, muitos não terão condições de atender a essa obrigação, sendo forçoso inferir que a medida aprovada acaba por representar um entrave à competitividade e à atividade econômica desse setor e à ampliação dos pequenos negócios em desenvolvimento, o que colide com as metas do plano de desenvolvimento da Cidade de São Paulo e de nosso país, consistentes no estímulo ao crescimento, ao emprego, à distribuição e à descentralização de bens de consumo a preços reduzidos, especialmente dos gêneros alimentícios.

A par disso, impende assinalar que o Projeto de lei nº 522/03, que trata da nova legislação de uso e ocupação do solo, inclui a definição de parâmetros de incomodidade, destinados a controlar o funcionamento de atividades, inclusive daquelas previstas no projeto aprovado. A referida propositura, em trâmite nessa Egrégia Câmara, prevê que atividades de pequeno porte terão seu uso aprovado por licença de funcionamento, sem a necessidade de estudos

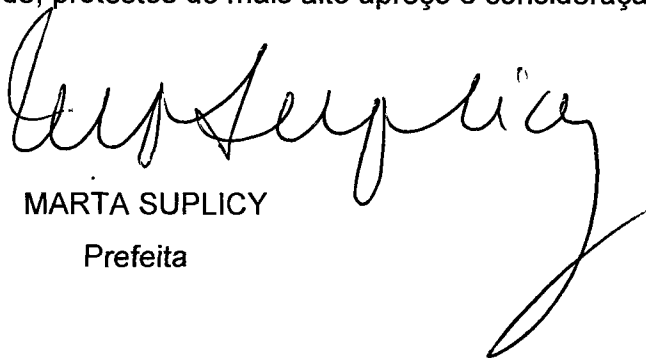
INÁCIO VEIGA -

complementares, exigindo-se o Estudo de Impacto de Vizinhança exclusivamente das atividades de porte significativo, assim como dos pólos geradores de tráfego.

Finalmente, cabe observar que o cadastro a que se refere o § 2º do artigo 2º da mensagem foi extinto pelo Decreto nº 33.015, de 8 de março de 1993.

Por conseguinte, em que pese seu nobre intuito, o texto aprovado, além de eivado de incontornáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, desatende ao interesse público, razões pelas quais vejo-me compelida a apor-lhe veto integral, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e consideração.



MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCP5/mgs
Veto 237-01



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 96

do processo n.º 01-237 de 01 12 2, 04 (a) 60

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

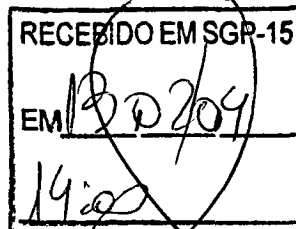
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 22/12/01

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15